



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SUBNÚCLEO AMBIENTAL E FUNDIÁRIO - NR-FIN2

AV. NILO PEÇANHA, 151 - CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 20020-100

OFÍCIO n. 00604/2020/GAIA/NMF/PRF2R/PGF/AGU

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2020.

Ao Senhor(a) Responsável pela

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS NO RIO DE JANEIRO/RJ

NUP: 00551.008419/2020-25 (REF. 5000859-28.2020.4.02.5111)

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

Trata-se de ACP proposta pelo MPF em face da ELETRONUCLEAR, do IBAMA, e do CNEN, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a anulação de licenças ambientais concedidas à Eletronuclear, quais sejam:

- a)** 1ª Licença de Construção Parcial (LPC1) da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA, em Itaorna, Angra dos Reis, RJ, concedida pela CNEN, por meio da Resolução n. 242, de 18 de abril de 2019;
- b)** Licença de Construção da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA, em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, concedida pela CNEN, por meio da Resolução n. 249, de 5 de setembro de 2019;
- c)** Licença Prévia (LP) Nº 617/2019, concedida pelo IBAMA, no dia 03 de setembro de 2019;
- d)** Licença de Instalação (LI) n. 1310/2019, concedida pelo IBAMA, no dia 03 de setembro de 2019

Alega na petição inicial anexa, em síntese, que o IBAMA teria concedido irregularmente tais licenças, porque os depósitos a seco teriam natureza de uma nova instalação nuclear e que, por conta disso, seria necessária prévia autorização do Congresso Nacional para sua implantação, nos termos do artigo 21, XXIII, a, da CF/88^[1].

Aduz ainda que haveria necessidade de elaboração de EIA/RIMA, sobretudo porque se trata de armazenamento de combustíveis irradiados, e que também haveria irregularidade na ausência do EIA/RIMA, nos termos da resolução CONAMA 01/86, e expedição das licenças apenas com fundamento em relatório ambiental simplificado (RAS).

Na mesma linha, argumenta que deveriam ter sido realizada audiência pública e que deveria ter sido a licença antecedida de consulta prévia e informada às populações indígena e caiçara, nos termos da Convenção nº 169 da OIT.

Alegando urgência, requer seja concedida tutela antecipada, de forma que, pelo pouco que se pode entender da truncada redação desse capítulo da petição inicial, requer seja determinada a suspensão dos efeitos da licença a fim de impedir a transferência de rejeitos nucleares prevista para acontecer no próximo dia 27 de outubro.

O requerimento de tutela de urgência ainda não foi apreciado, e ainda não houve despacho da inicial, tendo a procuradoria tomado conhecimento da ação por meio de notícias publicadas pelo MPF na internet ^[2]. Ainda assim, visando conferir mais tempo para a elaboração dos subsídios, vem o procurador signatário, conforme orientação da PFE-IBAMA, solicitar, desde logo, que essa especializada providencie todos os elementos de fato e de direito para instruir a contestação a ser apresentada e/ou eventual petição sobre o pedido liminar.

Solicita ainda que sejam encaminhados documentos relacionados à controvérsia, tais como cópias dos processos administrativos correspondentes, e pareceres técnicos que embasaram a decisão administrativa ora impugnada.

Atenciosamente,

Jailton Augusto Fernandes
Procurador Federal

Notas

1. [^] **a)** *toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;*
2. [^] *Há notícia sobre o ajuizamento de outra ação, de número 5000772-72.2020.4.02.5111, no link <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-move-acao-contra-eletronuclear-e-ibama-por-nao-cumprimento-de-condicionantes-ambientais-de-angra-3>*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANGRA DOS REIS/RJ.**


“Enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só fala de COVID e **ir passando a boiada** e mudando todo o regramento e simplificando normas. De IPHAN, de ministério da Agricultura, de ministério de Meio Ambiente, de ministério disso, de ministério daquilo. Agora é hora de unir esforços pra dar de baciada a simplificação regulam ... é de regulatório que nós precisamos, em todos os aspectos.”

(Ricardo Salles, atual ministro do Meio Ambiente, durante ministerial do dia 22 de abril de 2020)

Referência: Inquérito Civil (MPF) n. 1.30.014.000035/2020-57 (originado do IC físico 1.30.012.000024/2000-43) e IC n. 1.30.014.000036/2020-00 (originado do IC físico 1.30.014.000009/2016-42)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII; 20, inciso XI; 21, inciso XXIII; 127, caput, e 129, incisos III e V; 177, V; 221, inciso IV; 225, caput, §1º, inciso IV, e §6º; 231, caput, e § 1º, todos da Constituição Federal de 1988; artigos 5º, inciso III, alíneas "d" e "e"; 6º, inciso VII, alíneas “b”, "c" e “d”; todos da Lei Complementar nº 75/93; artigos 1º, incisos I e IV; 2º; 3º; 5º, “caput” e inciso I; e 19 da Lei nº 7.347/855, c/c art. 81 da Lei n. 8.078/90; artigos 9º, incisos III e IV; 14, §1º, todos da Lei nº 6.938/81, e na PORTARIA PGR/MPFN. 594/2020, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da:

ELETOBRÁS TERMONUCLEAR S.A – ELETRONUCLEAR, sociedade de economia mista, subsidiária das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, inscrita no CNPJ sob o n. 42.540.211/0001-67, devendo ser citada na pessoa de seu Diretor Presidente, na Rua da Candelária n. 65, Centro, Rio de Janeiro;

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, devendo ser citada na pessoa do seu Presidente, SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama, CEP 70818-900, Brasília – DF, Telefone (61) 3316-1001 até 1003; Fax (61) 3316-1025;

CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, devendo ser citada na pessoa de seu Presidente, com sede na Rua General Severiano, n. 90, Botafogo, CEP 22290-901, Rio de Janeiro - RJ, Telefones (21) 2586-1100, 2586-1600;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO OBJETO

A presente demanda tem por objeto declarar a nulidade das seguintes licenças concedidas à Eletronuclear: **a)** 1ª Licença de Construção Parcial (LPC1) da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA, em Itaorna, Angra dos Reis, RJ, concedida pela CNEN, por meio da Resolução n. 242, de 18 de

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

abril de 2019; **b)** Licença de Construção da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA, em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, concedida pela CNEN, por meio da Resolução n. 249, de 5 de setembro de 2019; **c)** Licença Prévia (LP) N° 617/2019, concedida pelo IBAMA, no dia 03 de setembro de 2019; **d)** Licença de Instalação (LI) n. 1310/2019, concedida pelo IBAMA, no dia 03 de setembro de 2019.

II- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, no caso presente, é plenamente justificada, pelos motivos que serão indicados abaixo.

Primeiramente, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, incumbe aos juízes federais processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse contexto, **figuram no polo passivo da presente demanda a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), autarquias federais dotadas de personalidade jurídica de direito público, e há tutela de bens jurídicos de interesse da União**, quais sejam, a segurança das instalações nucleares e os direitos das comunidades indígenas, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito com base no mesmo inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. **Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art.**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido.”

(STJ. Primeira Turma, RESP 200200721740, TEORI ALBINO ZAVASCKI, 06/12/2004)

Ademais, estando o Ministério Público Federal no polo ativo, agindo estritamente dentro do campo de atuação delimitado pela Constituição Federal, cabe à Justiça Federal processar e julgar a ação, na clara dicção do artigo 109, inciso I, da Lei Maior.

A competência da Justiça Federal na hipótese de ações cíveis é estabelecida *ratione personae*.

Como se sabe, o Ministério Público Federal é instituição dotada de autonomia funcional e administrativa e, não obstante não estar dotado de personalidade jurídica própria, está investido de personalidade processual federal.

Com tais premissas, tem-se que a simples presença do Ministério Público Federal na qualidade de autor da ação tem merecido, em âmbito jurisprudencial, a confirmação da competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos nos quais o órgão ministerial é parte.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Acerca do tema, transcrevo lição doutrinária do Ministro Teori Albino Zavascki:

Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. É que, assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do artigo 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal é por si só bastante para determinar a competência da Justiça Federal. (In “Ação Civil Pública: Competência para a causa e repartição de atribuições entre os órgãos do Ministério Público”, disponível em http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmp_comemorativa/files/assets/basichtm/page1382.html>)

Assim também decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, **figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.**

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

(...) omissis

11. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

(Pet 2.639/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2005, DJ 25/09/2006, p. 198)



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Ainda nessa linha, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. EXPLORAÇÃO DE BINGO. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo continência entre duas ações civil públicas, movidas pelo Ministério Público, impõe-se a reunião de ambas, a fim de evitar julgamentos conflitantes, incompatíveis entre si.

2. **A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, a legitimidade para a causa.**

3. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso.

4. **Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. E enquanto a União figurar no pólo passivo, ainda que seja do seu interesse ver-se excluída, a causa é da competência da Justiça Federal, a quem cabe, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demandada (súmula 150/STJ).**

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal.” (STJ. Primeira Turma, CC 40.534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/05/2004, p. 100.).

Além disso, nos termos do artigo 109, inciso III, da Constituição Federal, cabe aos juízes federais processar e julgar “as causas fundadas em tratado ou contrato da União

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

com Estado estrangeiro ou organismo internacional”.

Ademais, o Brasil é membro da Organização Internacional da Nações Unidas - ONU (DECRETO Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945), e da Agência Internacional de Energia Atômica ou Atômica - AIEA, estabelecida como uma organização autônoma no seio das Nações Unidas, sendo certo ainda que a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal na presente ação tem como um de seus fundamentos a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969 e Convenção nº 169 da OIT - Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (artigos 7º, 8º, 26 e 27) consolidada mediante Decreto nº 10.088, de 5 de novembro 2019.

Consoante enunciados da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tem-se que as comunidades tradicionais, entre as quais se incluem as quilombolas, estão inseridas no conceito de povos tribais da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, impondo a atuação do MPF e o reconhecimento da competência federal:

ENUNCIADO nº 17: As comunidades tradicionais estão inseridas no conceito de povos tribais da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR em 5/12/2014.

ENUNCIADO nº 19 DA 6A CCR: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Ainda sobre a questão da competência, agora para tratar da territorial, o órgão ministerial informa que a pretensão deduzida na presente Ação Civil Pública tem por objeto o impacto pela operação das usinas termonucleares Angra I, II e pela retomada da construção de Angra III, todas localizadas no município de Angra dos Reis-RJ, sujeito, portanto, à competência territorial da Subseção Judiciária Federal de Angra dos Reis, nos termos do artigo 13, I, da Resolução nº TRF2-RSP-2016/00021, de 8 de julho de 2016.

Pelo exposto, justificada está a Competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

III – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Como é cediço, o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo respeito aos direitos constitucionais e pela garantia dos serviços de relevância pública garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público está a de adotar as medidas necessárias para a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas, bem como população tradicional, entre as quais se incluem índios, quilombolas e caiçaras.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

A defesa das minorias étnicas é função institucional do Ministério Público Federal, incumbindo-lhe a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados e protegidos constitucionalmente, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II – Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

III – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir

o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

A legitimidade do Ministério Público Federal para atuar na proteção do meio ambiente encontra fundamento na Constituição da República, seja nos contornos institucionais traçados pelo constituinte originário que, em seu artigo 127, erigiu o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à atividade da função jurisdicional, guardião da ordem jurídica e dos direitos e interesses sociais, seja no texto expresso do artigo 129, III, “in verbis”:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 128, § 5º, que “leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e os estatutos de cada Ministério Público”.

Em obediência a este comando constitucional, foi editada a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (LC 75/93) que determina que, dentre outras funções institucionais, compete ao Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art. 5º, inciso I, alínea c e h, inciso III, alínea a, b, c, d e e, e inciso V, alínea b).

A mesma lei estabelece que o Ministério Público da União tem o poder-dever de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (LC n. 75/93, art. 6º, inciso VII, a, b, c e d, inciso VIII) e determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC n. 75/93, art. 39, “caput”).

Some-se ainda o disposto no art. 14 § 1º, da Lei 6.938/81 e ainda os arts. 1º e 5º da Lei 7.347/85, que conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na proteção do meio ambiente, restando, destarte, amplamente respaldada no ordenamento jurídico vigente a legitimidade ativa *ad causam* da presente demanda.

No mesmo sentido, claro o interesse federal a justificar a atribuição deste órgão ministerial, uma vez que os fatos narrados na presente ação civil pública dizem respeito ao

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

funcionamento de Instalações Nucleares (Constituição Federal, art. 21, XXIII), submetida ao licenciamento ambiental pelo IBAMA e pela CNEN.

Pelo exposto, resta categoricamente demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da presente Ação Civil Pública.

Além disso, cumpre destacar ainda, no mesmo sentido, o claro interesse federal a justificar a atribuição deste órgão ministerial, na medida que os fatos se referem a proteção de direito plasmado em compromisso em tratado internacional.

Nesse contexto, encontra-se devidamente demonstrada a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizamento da presente ação civil pública.

IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA ELETRONUCLEAR, IBAMA E CNEN

Conforme destacado, a pretensão deduzida na presente Ação Civil Pública tem por objeto a declaração de nulidades das seguintes licenças concedidas à Eletronuclear: a) 1ª Licença de Construção Parcial (LPC1) da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA, em Itaorna, Angra dos Reis, RJ, concedida pela CNEN, por meio da Resolução n. 242, de 18 de abril de 2019; b) Licença de Construção da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA, em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, concedida pela CNEN, por meio da Resolução n. 249, de 5 de setembro de 2019; c) Licença de Instalação (LI) n. 1310/2019, concedida pelo IBAMA.

A Eletrobras Eletronuclear, criada em 1997 com a finalidade de operar e

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

construir usinas termonucleares no Brasil, é uma empresa de economia mista e é responsável pela operação das usinas de Angra I e II e pela retomada de construção de Angra III, justificando a sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

Por outro lado, incumbe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o exercício do poder de polícia ambiental, a execução das ações da Política Nacional do Meio Ambiente no âmbito federal, especialmente relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; bem como, executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Por sua vez, a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), criada em 1956 e estruturada pela Lei 4.118, de 27 de agosto de 1962, é o órgão responsável por regular, **licenciar** e fiscalizar a produção e o uso da energia nuclear no Brasil.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §º, IV, assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente,



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)
www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

A Lei n. 6.938/81, além de criar o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, estabelece o licenciamento ambiental (artigo 9º, inciso IV), atendendo ao dispositivo constitucional mencionado, submete os empreendimentos ao licenciamento prévio perante o IBAMA ou órgãos estaduais de meio ambiente (artigo 10) , tais como o em tela e confere ao CONAMA atribuição para disciplinar o licenciamento ambiental (artigo 8º, I).

A Resolução CONAMA n. 01/86 disciplina o licenciamento ambiental, impondo, em seu artigo 2º, a necessidade de realização de EIA/RIMA, bem como a publicidade do RIMA (art. 11).

No caso em particular, os fatos narrados na presente ação civil pública dizem respeito ao funcionamento de Instalações Nucleares (Constituição Federal, art. 21, XXIII), as quais são submetidas ao licenciamento ambiental pelo IBAMA e pela CNEN.

No presente caso, o IBAMA procedeu à análise do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), e acabou expedindo a Licença de Instalação (LI) n. 1310/2019 à Eletronuclear, relativa ao *"empreendimento 'Unidade Complementar de Armazenamento a Seco de Combustíveis Irrradiados da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto'. Composta por laje de concreto edificada em maciço rochoso, com capacidade total prevista para receber 72 cilindros de concreto (overpacks), armazenadores de cascos metálicos móveis (canisters), destinados a receberem Elementos de Combustível Irrradiado - ECIs"*.

Ademais, a CNEN, por meio das Resoluções n. 242/2019 e 249/2019, expediu licenças de Construção da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAEA.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Ocorre que as citadas **licenças ambientais foram expedidas indevidamente**. Isso porque, conforme será demonstrado adiante, **os depósitos a seco possuem natureza jurídica de nova instalação nuclear**.

Nesse sentido, **evidente a necessidade de autorização prévia do Congresso Nacional para a sua implantação** (art. 21, XXIII, "a", da CF), o que não ocorreu no caso concreto.

Por outro lado, tratando-se de atividade de significativo impacto ambiental, há **necessidade de realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de seu relatório (EIA/RIMA - Art. 2º, da Resolução Conama nº 01/86)**, sobretudo por se tratar de armazenamento de combustíveis irradiados, ausente no caso concreto, tendo sido expedida licença ambiental pelo IBAMA apenas com fundamento em RAS.

Não bastasse isso, mesmo diante da relevância do tema tratado, não foi oportunizada, tampouco observada a **clara necessidade de realização de audiência pública (Resoluções CONAMA 01/86 e 009/87)**.

Por fim, cumpre destacar que não houve consulta prévia e informada às populações indígena e caiçara, nos termos da OIT 169.

No que tange às comunidades indígenas, os dispositivos constitucionais pertinentes:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes,



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)
www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Como o empreendimento está instalado em área muito próximo de terras utilizadas pelos índios, quilombola e pelas comunidades caiçaras, impactando diretamente no território indígena, território quilombola e nas comunidades caiçaras, deve ser possibilitada a manifestação das populações tradicionais.

Diante de todo o exposto, justificada a inclusão da Eletronuclear, do IBAMA e da CNEN no polo passivo desta demanda.

V- DA LEGITIMIDADE BIFRONTE E DA POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO ENTRE OS POLOS.

Com base na Lei Federal n. 7.347/85, as ações civis públicas têm por escopo a responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e qualquer outro interesse difuso ou coletivo.



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Por este motivo, é comum que um mesmo ente público possua atribuição na proteção de determinado bem ou interesse público e esteja, ao mesmo tempo, vinculado à obrigação de fazer objeto de uma demanda coletiva.

Nesse sentido, a legislação estabeleceu a possibilidade aos entes públicos de aplicação da legitimidade bifronte, ou intervenção móvel, que se traduz na possibilidade de a pessoa jurídica optar por estar no polo ativo ou passivo de uma mesma demanda, quando o objeto da lide caracterize interesse público e ao mesmo tempo se vincule em sua esfera de atuação.

Assim, prevê o artigo 6º, § 3º, da Lei Federal n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular):

Art. 6º. (...) § 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Confira-se o entendimento do STJ:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente.



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)
www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.

3. O Estado responde – em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária – pelo dano ambiental causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação “ad hoc”, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos.

4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento ambiental. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda.

5. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp [1391263/SP](#), Recurso Especial [2011/0293369-5](#), Min. Herman Benjamin, DJe 07/11/2016)

Desta forma, uma vez que as obrigações apontadas nesta inicial se inserem nas atribuições do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Comissão nacional de Energia Nuclear (CNEN), estas autarquias devem ser intimadas a manifestarem suas concordâncias, ou não, com o pleito autoral e, em caso positivo, optar por migrar do polo passivo para o polo ativo da demanda.



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

VI- DOS FATOS

O Inquérito Civil (MPF) n. 1.30.014.000035/2020-57 (originado do IC físico 1.30.012.000024/2000-43) e IC n. 1.30.014.000036/2020-00 (originado do IC físico 1.30.014.000009/2016-42) foram instaurados para apurar a regularidade do licenciamento ambiental do Repositório de Rejeitos Radioativos da Usina Nuclear de Angra I, II e III e exigências relacionadas ao Licenciamento da Unidade de Armazenamento Complementar de Combustível Irradiado (UFC) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA).

Inicialmente, cumpre destacar que o Brasil é membro da Organização Internacional da Nações Unidas - ONU (DECRETO Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945), e da Agência Internacional de Energia Atômica ou Atômica - AIEA, estabelecida como uma organização autônoma no seio das Nações Unidas.

É fato notório que o Brasil possui duas usinas nucleares em pleno funcionamento (Angra 1 e 2). Conseqüentemente, tal tecnologia gera rejeitos nucleares que exigem providências de controle e guarda, uma vez que ainda possuem elevado teor radioativo potencialmente poluidor ao meio ambiente, danoso à saúde e risco à vida de indivíduos próximo à Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA).

Conforme o GLOSSÁRIO DO SETOR NUCLEAR E RADIOLÓGICO BRASILEIRO publicação da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN (disponível em <<http://appasp.cnen.gov.br/seguranca/normas/pdf/glossario.pdf>>, acessível em 01.10.2020):

Rejeito de meia-vida curta(es-AR: Desecho de semidesintegración corta; en-US: Short half-life waste): rejeito radioativo contendo radionuclídeos de



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

meia-vida da ordem de 30 anos ou inferior.

Rejeito de meia-vida muito curta (RVMC)(es-AR: Desecho de semidesintegración muy corta; en-US: Very short half-life waste): rejeito com meia-vida inferior ou da ordem de 100 dias, com níveis de atividade ou de concentração em atividade superiores aos respectivos níveis de dispensa e que podem atender, em um período de até 5 anos, aos critérios de dispensa.

Rejeito radioativo (ou simplesmente rejeito)(es-AR: Desechos radiactivos (o simplemente desecho); en-US: Radioactive waste (or simply waste)): **qualquer material resultante de atividades humanas, que contenha radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção, estabelecidos pelo órgão regulador, para o qual a reutilização é imprópria ou não prevista.**

A mesma publicação de glossário da CNEN traz a seguinte definição de instalação nuclear:

Instalação nuclear (es-AR: Instalación nuclear; en-US: Nuclear facility): instalação devidamente autorizada, na qual material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado em quantidades relevantes. Estão, desde logo, compreendidos nesta definição:

a) reator nuclear;

(...)

e) depósito de materiais nucleares, não incluindo local de armazenamento temporário usado durante transportes.

Por definição legal (art. 1º, inciso III, da Lei n. 6.453/77), rejeitos radioativos são entendidos como *"os materiais radioativos obtidos durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares, ou cuja radioatividade se tenha originado da exposição às irradiações inerentes a tal processo, salvo os radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de elaboração e já se possam utilizar para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais"*.



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

No ponto, **cumpr** ressaltar que os rejeitos mantêm a mesma natureza nuclear do processo produtivo a partir do qual foram obtidos, e, de conseguinte, implicam os mesmos riscos à vida, à saúde e à incolumidade humanas, e à higidez ambiental. Nesse contexto, destaque-se:

"O combustível usado nas centrais contém uma pequena quantidade (3%) de cinzas extremamente irradiantes, que ficam ativas durante longos períodos. Trata-se, de uma parte, de produtos oriundos da fissão dos núcleos de urânio, entre os quais o cézio 135 e o iodo 129, que **levarão milhões de anos para perder metade de sua radioatividade**, e, de outra parte, de actínios menores, núcleos pesados formados pela captura de nêutrons quando de reação em cadeia, tais como o neptúnio 237, cuja meia-vida é de 2,1 milhões de anos" *Le Monde (édition électronique)*, 23/05/2000, in MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. Malheiros Editores, 13ª ed., 2005, p. 856/857

Nesse contexto, os **locais de armazenamento dos materiais nucleares**, exceto aqueles ocasionalmente usados durante seu transporte, **são considerados, por lei (art. 1º, inciso VI, alínea "c", da Lei n. 6.453/77), instalações nucleares. Eis a natureza jurídica dos depósitos de rejeitos radioativos, instalações nucleares.**

No Brasil, a Lei n. 10.308/2001 dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos. Há previsão legal (art. 3º da Lei n. 10.308/01) de 03 tipos de depósitos de rejeitos radioativos: iniciais, intermediários e finais.

Os depósitos iniciais, de ordinário, são construídos em anexo às usinas nucleares, materializam uma situação transitória, até o seu descarte ou a sua transferência para um depósito final. O depósito inicial é parte de uma instalação nuclear ou radiativa. Já o

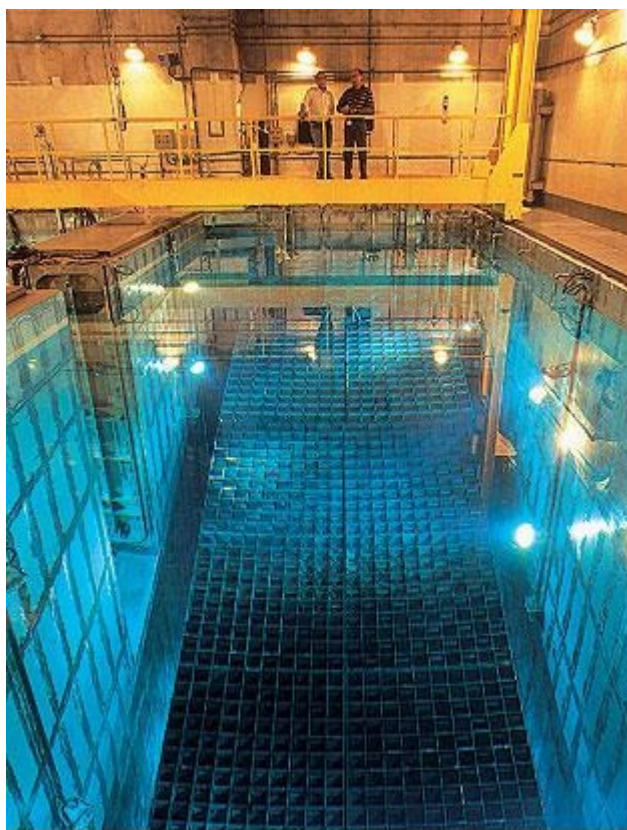
	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

depósito intermediário é destinado a receber e, eventualmente, acondicionar, rejeitos radioativos, objetivando a sua futura remoção para depósito final. Por fim, os depósitos finais constituem a verdadeira e definitiva solução para os rejeitos radioativos.

Atualmente, o depósito inicial é feito em piscinas especialmente projetadas e construídas no interior do prédio de contenção das usinas nucleares, e são denominadas Piscinas de Combustíveis Usados (PCUs).



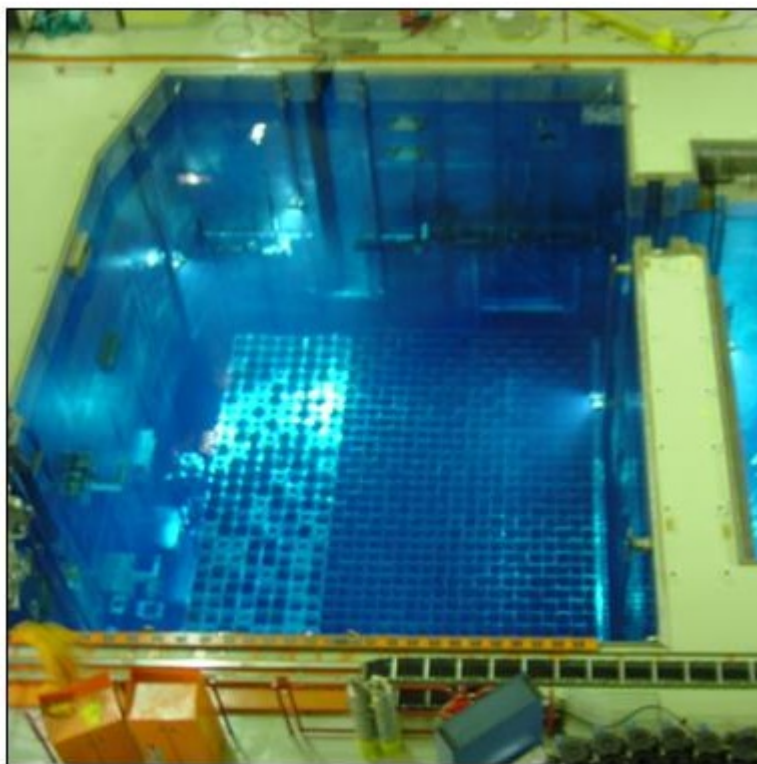
(a)

(a) Piscina de Combustíveis Usados da Central de Angra 1

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI




(b)

(b) Piscina de Combustíveis Usados da Central de Angra 2

No que tange ao armazenamento final dos combustíveis usados, cumpre destacar que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) n. 0000121-82.2007.4.02.5111 (2007.51.11.000121-0) para condenar a UNIÃO, CNEN e ELETRONUCLEAR a realizar depósito final dos resíduos radioativos.

Obteve-se sentença favorável, no sentido de condenar a UNIÃO, CNEN e ELETRONUCLEAR, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente na projeção, licenciamento, construção, e instalação de depósito final de rejeitos radioativos, para abrigar o lixo atômico produzido pelas Unidades I e II da CNAEA, bem assim o lixo atômico da

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP</p> <p>Telefone: (11)24758155</p> <p>www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Unidade III do mesmo complexo nuclear, até o ano de 2018. **Constou do dispositivo da sentença:**

“II. DISPOSITIVO

I - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para:

- CONDENAR a UNIÃO FEDERAL na inclusão, no orçamento de 2013 e nos subseqüentes, das dotações dos recursos necessários e suficientes à projeção, construção e instalação de depósito final de **rejeitos radioativos**, para abrigar o lixo atômico produzido pelas Unidades I e II da CNAAA, bem assim o lixo atômico da Unidade III do mesmo Complexo Nuclear

- CONDENAR a UNIÃO FEDERAL, a CNEN-COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR e a ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR, solidariamente, em obrigação de fazer, consistente na projeção, licenciamento, construção e instalação de depósito final de rejeitos radioativos, para abrigar o lixo atômico produzido pelas Unidades I e II da CNAAA, bem assim o lixo atômico da Unidade III do mesmo Complexo Nuclear até o ano de 2018.

- CONDENAR a CNEN-COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR na obrigação de fazer consistente: (a) na determinação do local adequado à instalação de depósito final de rejeitos radioativos no prazo de um ano contado da publicação desta sentença; (b) na obrigação de comunicar o Ministério Público Federal, mediante relatório bimestral, sobre o andamento da etapa de seleção do local, quais os avanços obtidos e entraves encontrados; e (c) na notificação ao órgão ministerial sobre reuniões relevantes, contratação de empresa para este mister ou qualquer outro acordo/contrato firmado com relação ao objeto desta lide, de modo que o órgão ministerial, querendo, acompanhe e fiscalize o andamento do projeto. Determino, ainda, que, no prazo de 30 (trinta) dias a CNEN informe o Ministério Público Federal quem são as pessoas responsáveis pela seleção do local.

INDEFIRO o pedido de condenação da ELETRONUCLEAR em obrigação de não fazer, consistente na proibição de projetar, construir e instalar depósitos iniciais de rejeitos radioativos, enquanto não finalizado o depósito final, uma vez que carece de elementos técnicos que demonstrem o acerto do pedido.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Fica desde já determinado o pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, com fulcro no § 5º do art. 461 do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie (Informativo STJ, nº. 0404. Precedentes citados: AgRg no REsp 868.279-MG, DJe 6/11/2008; REsp 896.679-RS, DJe 12/5/2008; REsp 419.110-SP, DJ 27/11/2007; REsp 178.088-MG, DJ 12/9/2005, e REsp 859.737-DF, DJ 26/10/2006. EREsp 895.530-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 26/8/2009)

À Secretaria para desentranhar dos autos os documentos impertinentes juntados pela ELETRONUCLEAR, conforme disposto na manifestação de fl. 2538, devolvendo-os à ELETRONUCLEAR.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do CPC).

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Entretanto, após a apreciação dos Recursos de Apelação, interpostos pela CNEN (fls. 3119/3162), pela ELETRONUCLEAR (fls. 2997/3006) e pela União Federal (fls. 3037/3077), além de remessa de ofício, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu pelo: (i) não conhecimento do recurso da ELETRONUCLEAR, por vício de intempestividade; (ii) parcial provimento do recurso da CNEN, para anular a sentença de primeiro grau na parte referente à imposição de obrigações de fixação de local para instalação do depósito no prazo de um ano, comunicação periódica do MPF sobre o progresso na escolha do local, e de notificar o MPF sobre quaisquer eventos relevantes no curso das operações relacionadas à instalação do depósito final, uma vez que concedidos de forma extra petita; (iii) parcial provimento à remessa necessária, para afastar a condenação imposta à ELETRONUCLEAR; e (iv) não provimento do recurso da União.

Inconformada, a CNEN interpôs o presente Recurso Especial, argumentando, em síntese, que a autarquia ajustou a sua planta, com base em laudos técnicos, para a construção dos depósitos finais de resíduos radiativos, bem como sustenta que não há



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

urgência para a construção de depósitos finais, tendo em vista que os depósitos iniciais não estariam com suas capacidades no limite [isso no ano de 2016!!!], podendo armazenar mais resíduos.

Por sua vez, a União também interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando a perda superveniente de interesse processual por parte do Ministério Público Federal por entender que a CNEN teria dado início em 2008 ao desenvolvimento do projeto RMBN de repositório de baixo e médio nível com vistas a “verificar a sua adequação à futura deposição final” (e-STJ. fl. 3366). Ato contínuo, pede a extinção do processo na forma do art. 267, VI, do CPC.

Não obstante este ponto ter sido afastado pelo acórdão recorrido, a União insiste no recurso especial que, com a expedição da licença de instalação da Unidade III da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto pelo IBAMA, a CNEN teria assumido a obrigação de “apresentar em 180 (cento e oitenta) dias cronograma técnico financeiro de execução do Projeto RMBN.

Em virtude do efeito suspensivo fornecido na apelação, o juízo a quo proferiu o seguinte despacho:

“Despacho
 Suspenda-se o processo até o julgamento final do RESP nº 1628381.
 Angra dos Reis/RJ, 19 de outubro de 2016.
 Assinatura eletrônica
 IAN LEGAY VERMELHO
 Juiz Federal Substituto”

Sabidamente o recurso especial, como regra, não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil - CPC.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

O excelentíssimo Subprocurador-geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios apresentou parecer no RESP nº 1628381 pelo não conhecimento dos recursos especiais, com inovação da inteligência do enunciado 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Efetuo transcrição de relevante trecho da manifestação ministerial:

“12. Para começar, é incontroverso nos autos que, em junho de 2002, a CNEN e a Eletronuclear firmaram Termo de Cooperação, com o objetivo de implantar depósito final para armazenagem dos rejeitos radioativos gerados pelas usinas nucleares de Angra I, II e III. Naquela ocasião, foi reconhecido pelas partes a necessidade de se construir um depósito final, lembrando ainda que a própria Administração reconheceu a necessidade de se criar o depósito final em prazo hábil, tendo em vista o relevante interesse público da sua construção, principalmente a segurança das populações e do meio ambiente da região.

13. Sem pretender revolver toda a matéria fática, que será evidentemente desprezada na análise do recurso especial por impedimento sumular, verifica-se que, há catorze anos (2002), os órgãos públicos responsáveis pela execução da política nacional de energia nuclear reconheciam a necessidade da construção de depósito final para armazenagem dos rejeitos radioativos oriundos da CNAANA.

14. Embora a CNEN, desde a sua contestação à ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, continue a sustentar que: a) não há necessidade emergencial da construção do aludido depósito final; b) que a conveniência de fazê-lo é um ato discricionário, que depende unicamente da sua vontade; c) que não há dotação orçamentaria para tal obra; e d) que Poder Judiciário não deveria imiscuir-se neste assunto, o Ministério Público entende que a própria CNEN entra em franca contradição com o documento que firmara no ano de 2002, onde já havia reconhecido a necessidade de criação de um depósito final.

15. Em relação à suposta violação do art. 37 da Lei nº 10.308/11, tal alegação também não merece ser acolhida. Embora tal dispositivo preveja que a CNEN deveria iniciar estudos para a seleção de local, projeto, construção e licenciamento para a entrada em operação, no mais curto espaço de tempo tecnicamente viável, de um depósito final de rejeitos

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

radioativos em território nacional, a própria Lei 10.308/01, em seu art. 9º, atribui à esta Autarquia o dever de construir os depósitos finais, in verbis: “Art. 9 Cabe à CNEN projetar, construir e instalar depósitos intermediários e finais de rejeitos radioativos.”.

16. Ainda que se admitisse o argumento da recorrente, fácil perceber que, em momento algum, a instância probatória afastou a discricionariedade técnica da CNEN sobre a questão e nem essa se opôs à futura construção do depósito final de rejeitos atômicos como prescrito em lei específica.

17. Ao contrário, a presente Ação Civil Pública funda-se exatamente em documento, cuja cópia foi acostada às fls. 47/53, resultante do exercício da referida discricionariedade, em que a CNEN e a ELETRONUCLEAR firmaram compromisso para a projeção, licenciamento, construção e instalação de depósito final de rejeitos nucleares e, assim, reconheceram a importância e necessidade deste empreendimento para a região. Inclusive, as mesmas fixaram, com base em sua análise técnica, prazo razoável para a efetivação das obrigações pactuadas e que, por sua vez, foi descumprido, motivando assim a atuação do MPF em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, principalmente, visando à segurança das pessoas que vivem no entorno da usina nuclear de Angra dos Reis, ante à inação dos órgãos públicos responsáveis pelos depósitos dos rejeitos radioativos.

18. Ainda que tal assunto esteja interdito a esta Corte Especial por força da Súmula nº 5, vale transcrever dois trechos do preâmbulo do Termo de Cooperação Mútua celebrado entre a CNEN e a ELETRONUCLEAR em 18/06/2002: “a necessidade de se construir um depósito para os rejeitos radioativos por ela produzidos; (...) a necessidade em prazo hábil da edificação aludida e o relevante interesse público da sua construção, tendo em conta principalmente a segurança das populações e do meio ambiente da região em que está situada”.

19. Por fim, tanto a jurisprudência do STF como a do STJ evoluíram para fixar o entendimento de ser plenamente possível a intervenção do Poder Judiciário quando houver omissão do Estado no cumprimento de políticas públicas a que está obrigado a prover, seja para determinar a reserva de vaga em creches municipais; para obrigar a prefeitura a garantir o transporte escolar a todos os alunos carentes; aos entes federados a fornecer medicamentos essenciais a quem deles necessita e não tem como pagar por eles; a determinar a identificação e demarcação de terras indígenas; a



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

criação de unidades de conservação como medida de compensação prevista nas licenças ambientais; entre tantas outras medidas determinadas à União, Estados e Municípios pelo Poder Judiciário em todas as instâncias e, é claro, determinar à União e a CNEN que concretizem a obrigação de fazer relacionada ao depósito final de rejeitos nucleares em Angra dos Reis.

20. A propósito, os riscos de contaminação por rejeitos radioativos jamais podem ser menosprezados pelo Estado ou tratados como coisa de menor importância ou urgência. Neste sentido, não pode haver discricionariedade política ou técnica para não se cumprir com a obrigação legal de se construir, com segurança, o depósito final para os dejetos das unidades da usina nuclear de Angra dos Reis, depois de catorze anos da assinatura do convênio entre a União e a CNEN já mencionado e oito anos após o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal.

21. Por último, e com imensa tristeza, não há como esquecer os riscos e efeitos de uma contaminação radioativa, como aquela que ocorreu com o vazamento do Césio 137 na tragédia ocorrida em Goiânia em 1987. A propósito, este STJ ao julgar o REsp nº 1180888/GO, onde foi relator o Ministro Herman Benjamin, deixou consignado naquele caso, que foi o maior acidente nuclear do país, a responsabilidade objetiva do Estado na prevenção, execução e fiscalização de todas as atividades radioativas:

ADMINISTRATIVO. DIREITO NUCLEAR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE RADIOATIVO EM GOIÂNIA. CÉSIO 137. ABANDONO DO APARELHO DE RADIOTERAPIA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIO-AMBIENTAL DE ATIVIDADES COM APARELHOS RADIOATIVOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DOS ESTADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor éticojurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. 2. O art. 8º do Decreto 81.394/1975, que regulamenta a Lei 6.229/1975, atribuiu ao Ministério da Saúde competência para desenvolver programas de vigilância sanitária dos locais, instalações, equipamentos e agentes que utilizem aparelhos de radiodiagnóstico e radioterapia. 3. Cabe à União desenvolver programas de inspeção sanitária dos equipamentos de radioterapia, o que teria possibilitado a retirada, de maneira segura, da cápsula de Césio 137, que ocasionou a tragédia ocorrida em Goiânia em 1987. 4. Em matéria de atividade nuclear e radioativa, a fiscalização sanitárioambiental é

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

concorrente entre a União e os Estados, acarretando responsabilização solidária, na hipótese de falha de seu exercício. 5. Não fosse pela ausência de comunicação do Departamento de Instalações e Materiais Nucleares (que integra a estrutura da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, órgão federal) à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, o grave acidente que vitimou tantas pessoas inocentes e pobres não teria ocorrido. Constatação do Tribunal de origem que não pode ser reapreciada no STJ, sob pena de violação da Súmula 7. 6. Aplica-se a responsabilidade civil objetiva e solidária aos acidentes nucleares e radiológicos, que se equiparam para fins de vigilância sanitário-ambiental. 7. A controvérsia foi solucionada estritamente à luz de violação do Direito Federal, a saber, pela exegese dos arts. 1º, I, "j", da Lei 6.229/1975; 8º do Decreto 81.384/1978; e 4º da Lei 9.425/96. 8. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1180888-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJU, 28/02/2012)

22. Os recursos especiais não devem prosperar, dadas as razões acima apontadas e visto que os argumentos expostos pelos recorrentes em nada abalam a bem fundamentada decisão da Turma Especializada do TRF da 2ª Região.”

A União alegou a complexidade da matéria e o indicativo de constituição de grupo técnico para estabelecer diretrizes e metas para o desenvolvimento do

e Rejeitos Radioativos de Baixo e Médio Níveis de Radiação (RBMN), o que ocasionou decisão do excelentíssimo ministro relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.381 - RJ (2016/0250896-4), FRANCISCO FALCÃO: *"Em vista da grande complexidade da causa e das providências em curso noticiadas pela União, defiro o requerimento de fls. 3.669-3.670, determinando a retirada de pauta do presente processo"*.

De fato, foi constituído o grupo técnico para estabelecer diretrizes e metas para o desenvolvimento do empreendimento Repositório Nacional de Rejeitos Radioativos de **Baixo e Médio Níveis de Radiação** (RBMN), mediante a RESOLUÇÃO Nº 11, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018, publicada no DOU de 30/10/2018, Edição: 209, Seção: 1, Página: 5 (<https://www.in.gov.br/materia/>-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47744677/do1-2018-10-30-resolucao-n-11-de-29-de-outubro-de-2018-47744637).

Entretanto, a coisa julgada da (ACP) n. 0000121-82.2007.4.02.5111 (2007.51.11.000121-0) determinou "*construção e instalação de depósito final de rejeitos radioativos, para abrigar o lixo atômico produzido pelas Unidades I e II da CNAAA*", que por definição traduz "*qualquer material resultante de atividades humanas, que contenha radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção, estabelecidos pelo órgão regulador, para o qual a reutilização é imprópria ou não prevista*".

Ainda no contexto do processo citado, cumpre ressaltar que, apesar de a legislação de regência não atribuir à Eletronuclear a responsabilidade pelo depósito dos rejeitos intermediários e finais, esta decorre das cláusulas II e IV, inciso I, "c" e "d", ambas do Termo de Cooperação firmado entre ela e a CNEN, tendo a empresa se obrigado a prover todos os recursos técnicos e financeiros e as ações necessárias para a construção do empreendimento.

Ainda que assim não fosse, que se compreenda se tratar a de depósito inicial, importante destacar que a própria legislação prevê que o depósito inicial pode se transformar em depósito definitivo, esclarecendo-se que, nesse sentido, a CNEN e, logicamente, o Estado, podem ser responsabilizados por eventual dano ocasionado pelas unidades de armazenamento a seco.

Ademais, deve ser destacado que a Administração deve vincular-se ao direito, ao princípio da juridicidade administrativa.

Para Gustavo Binenbojm (BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008), a “vinculação ao direito não plasmado na lei, marca a superação do positivismo legalista e abre caminho para um modelo jurídico baseado em princípios e regras, e não apenas nestas últimas.”

Nesse passo, o que se destaca acerca do surgimento do princípio da juridicidade é que a Administração perde liberdade de ação. Na legalidade clássica, a Administração estava vinculada unicamente aos ditames da lei. No entanto, com a juridicidade, além da submissão à lei, a Administração deve observar os princípios constitucionais e os regulamentos que ela mesma produz, ampliando a possibilidade de revisão judicial de seus atos.

Nesse contexto, em observância ao princípio da juridicidade, a CNEN, ao licenciar a atividade, também deveria observar os ditames legais que dizem respeito ao licenciamento ambiental, numa visão sistemática do tema.

O Repositório Nacional de Rejeitos Radioativos de Baixo e Médio Níveis de Radiação não traz solução para os rejeitos radioativos de alta radiação, decorrentes da utilização do combustível no núcleo de fissão.

Conforme destacado, os projetos iniciais das usinas nucleares brasileiras previram piscinas para guarda do rejeito combustível utilizado. Após a queima dos combustíveis, estes elementos são armazenados, por, pelo menos, 10 anos, em piscinas especialmente projetadas e construídas no interior das usinas, denominadas Piscinas de Combustíveis Usados (PCUs), visando ao resfriamento e ao decaimento desses elementos combustíveis.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Após o decurso de 10 anos, estes elementos combustíveis irradiados (ECIs) ainda possuem grande quantidade de materiais reaproveitáveis e calor residual.

No Brasil, os elementos combustíveis são inicialmente armazenados pela Eletronuclear (armazenamento de curto e médio prazo), sendo a deposição (armazenamento de longo prazo) de responsabilidade constitucional da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e da União. No entanto, conforme ressaltado, a Eletronuclear firmou Termo de Cooperação com a CNEN, tendo a empresa se obrigado a prover todos os recursos técnicos e financeiros e as ações necessárias para a construção do empreendimento.

O armazenamento inicial em Angra 1 e 2 é realizado em piscinas localizadas nas próprias unidades. Em Angra 1, a estrutura externa de concreto do envoltório de contenção está assentada diretamente na rocha, a uma profundidade aproximada de 10 m abaixo do nível do mar. Sua forma é cilíndrica com tampo em calota esférica e com as seguintes características: elevação de 63 m acima do nível do mar, diâmetro interno de 35m e espessura de parede de 75cm. A forma da estrutura interna do prédio de contenção, de aço especial, é cilíndrica com tampo em calota esférica e com as seguintes características: a parte cilíndrica tem uma espessura média de 38mm, diâmetro de 32 metros e elevação da estrutura de 61 metros acima do nível do mar.

Já a instalação nuclear de Angra possui a estrutura de concreto do envoltório de contenção em forma cilíndrica com uma cúpula esférica, com as seguintes dimensões aproximadas: diâmetro interno de 60 m, espessura de 60 cm e elevação de 60m acima do nível do mar. Essa estrutura está assentada em cerca de 200 estacas, atingindo até uma profundidade de 40 m abaixo do nível do mar. **A estrutura de aço é uma esfera que envolve o reator nuclear e as piscinas de elementos combustíveis.** As dimensões do prédio de contenção, de estrutura metálica, são as seguintes: diâmetro interno de 56m, espessura de

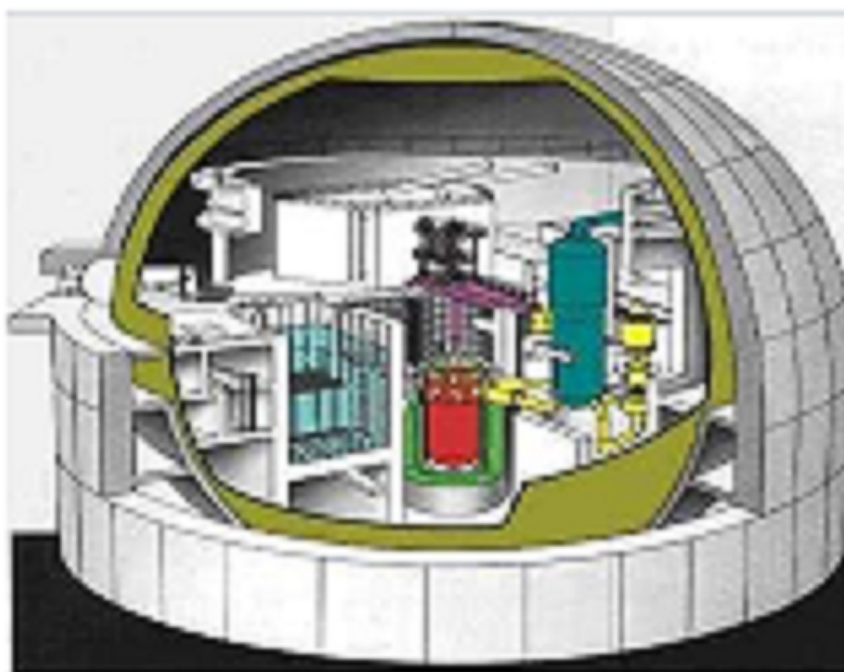
	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

30mm e peso de 2.600 toneladas.

As piscinas ficam dentro do próprio prédio, sendo, portanto, parte da instalação nuclear. A seguinte imagem bem ilustra o narrado:



Nesse contexto, o que se pretende com a criação da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco (UAS) é a retirada do rejeito radioativo do interior do núcleo e a sua colocação do lado de fora das instalações nucleares, em local próximo ao observatório de visitação pública.

Vejamos a Capacidade de Armazenamento de elementos combustíveis das PUCs de cada Usina:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Usina	Capacidade de Armazenamento
Angra 1	1252
Angra 2	1084
Angra 3	1084

Previsões de esgotamento da capacidade de estocagem das piscinas de Angra 1 e 2, com base no número de ciclos e na quantidade de elementos combustíveis novos, trocados nos núcleos dos reatores a cada ciclo:

Usina	Data prevista do esgotamento da capacidade de armazenamento das PCUs
Angra 1	12/2021
Angra 2	07/2021

No entanto, segundo a própria Eletronuclear informou ao MPF em 21 de agosto de 2020, por meio do documento P-136/20 (expediente protocolado no MPF sob o n. PRM-GRL-SP-00010605/2020), houve incidente de oxidação dos tubos que contêm as pastilhas de urânio em Angra 2, tendo sido relatado pela empresa que, em razão de tal evento, o combustível precisou ser descartado, e, conseqüentemente, **houve impacto no cronograma de lotação da PCU, antecipando em três meses a previsão de lotação.**

Diante da possibilidade de paralisação das operações destas unidades geradoras de energia, ante o esgotamento da capacidade de estocagem do rejeito nuclear, necessita-se da adoção de medidas para ampliação dessa capacidade.

Entre as soluções passíveis de serem adotadas pelos empreendedores estão a construção de uma nova piscina e a construção da Unidade de Armazenamento

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Complementar a Seco de Combustível Irradiado da CNAAA (UAS). Nesse último caso, destaca-se o Sistema de Armazenamento baseado em Canisters com Módulo de Armazenamento Vertical (cascos), com parede formada por concreto confinado em estrutura de aço:



Módulos de Armazenamento a seco de ECIs na Usina Nuclear de Vogtle - EUA

Devido ao iminente esgotamento da capacidade de armazenamento de ECIs nas PCUs das Usinas Angra 1 e 2, a empresa decidiu, inicialmente, construir uma Unidade Complementar de Armazenamento de Combustíveis Irrradiados (UFC) - armazenamento úmido.

No entanto, em 2015, a empresa mudou o curso e optou pela implantação de UAS - Unidade Complementar de Armazenamento a Seco da CNAAA.

Dessa forma, no Brasil, caminha-se para se ter as piscinas como depósitos

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

iniciais dos rejeitos nucleares (PCUs), as Unidade de Armazenamento Complementar a Seco de Combustível Irradiado (UAS) como depósitos complementares, estando pendentes os depósitos finais.

A Unidade de Armazenamento Complementar a Seco (UAS) da CNAAA ocupará um polígono de 4.879,3 m² dentro do sítio da CNAAA e será composta pelas seguintes estruturas: (i) Área de Estocagem - 2.583,9 m²; (ii) Guarita - 45,2 m²; e (iii) Almoxarifado - 309,0 m².

A operação consiste em remover os Elementos Combustíveis Irrradiados (ECIs), armazenados em piscinas dentro das próprias usinas nucleares, acondicioná-los em Canisters, e em seguida transferi-los com uso de Cascos de transferência, para módulos de Armazenamento (Overpacks) na UAS.

O transporte será feito sobre o Veículo Transportador (com acessórios) em rota a ser definida pela Eletronuclear, entre Angra 1/Angra 2 e a UAS. A execução da transferência do Canister para o Módulo de Armazenamento na UAS deverá ser realizada com todo o serviço de apoio da proteção física e radiológica durante o percurso do Veículo Transportador, no trajeto entre as Usinas e a UAS.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, segundo a Comissão Reguladora Nuclear dos Estados Unidos (United States Nuclear Regulatory Commission) - NSC (informação disponível em <<https://www.nrc.gov/waste/spent-fuel-storage.html>>, acessível em 06.09.2020):

"Armazenamento de barril seco - Os licenciados também podem armazenar combustível nuclear usado em sistemas de armazenamento de barril seco em instalações independentes de **armazenamento de combustível irradiado**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

(ISFSIs) nos seguintes locais:

(...)

Away-From-Reactor - Os licenciados podem usar sistemas de armazenamento a seco em um dos seguintes locais:

Locais de reatores descomissionados - Depois de encerrar as operações do reator e remover as estruturas usadas nas operações do reator, o licenciado armazena o combustível irradiado no local enquanto aguarda o transporte externo para um ISFSI específico do local que está autorizado a receber o combustível irradiado ou um repositório geológico permanente licenciado para eliminação.

Consolidated Interim Storage Facility (CISF) - Armazenamento em barril seco em um local **longe do reator** pendente de descarte em uma instalação de descarte permanente."

Nesse passo, a ELETRONUCLEAR submeteu à CNEN a cópia impressa do RPAS da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irradiados (UAS) da CNAAA, por meio da Carta ALI.T - 0160/18, de 04 de junho de 2018, visando a obtenção da Licença de Construção de acordo com a Norma CNEN-NE-1.04.

Após análise da documentação encaminhada, a CNEN, por meio da Resolução n. 242, de 18 de abril de 2019, optou por conceder a 1ª Licença de Construção Parcial (LPC1) da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irradiados (UAS) da CNAAA, em Itaorna, Angra dos Reis, RJ. Na ocasião foram fixadas as seguintes condicionantes:

Art. 1º Conceder a 1ª Licença de Construção Parcial (LPC1) da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irradiados (UAS) da CNAAA, em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, Rio de Janeiro, sujeita às seguintes condicionantes:

I - Esta LPC1 é limitada apenas à construção da Laje para 72 cascos, que corresponde ao Pátio de Armazenamento de concreto, sendo esta uma das principais estruturas, sistemas e componentes que compõem a UAS, conforme descritas no RPAS;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

II - A ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A - ELETRONUCLEAR não deverá executar nenhuma obra, além da aqui autorizada, sem a expressa autorização da CNEN;

III - A ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A - ELETRONUCLEAR deverá revisar o "Plano Preliminar de Proteção Física (PPPF) da ELETRONUCLEAR para a Unidade de Armazenamento a Seco (UAS) em Construção", levando em consideração as observações constantes do Parecer Técnico e PT-DISEN/PF-018/18, de 03/09/2018 e os critérios da Norma CNEN NE 2.01 e

IV - A ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A - ELETRONUCLEAR deverá responder a todas as Exigências da CNEN, estabelecidas nos Pareceres Técnicos correspondentes e consolidados no PARECER TÉCNICO Nº 1/2019/CODRE/CGRC/DRS.

Art. 2º - A ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A - ELETRONUCLEAR deverá promover o contínuo atendimento às Exigências relacionadas a Pareceres Técnicos e Relatórios de Fiscalização decorrentes do processo de Licenciamento Nuclear.

Art. 3º A presente LCP1 não exige a ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A - ELETRONUCLEAR do cumprimento dos requisitos legais relativos ao licenciamento nuclear da instalação.

Em seguida, por meio da Resolução n. 249, de 5 de setembro de 2019, a CNEN concedeu a Licença de Construção da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA, em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, Rio de Janeiro/RJ. Na oportunidade, foi revogada a Resolução n. 242/2019 (art. 1º), sendo fixadas as seguintes condicionantes:

Art. 2º- Conceder à ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A - ELETRONUCLEAR a Licença de Construção da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA, em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, Rio de Janeiro, nas seguintes condições:

I - A ELETRONUCLEAR deverá atender, de forma considerada satisfatória pela CNEN, ao estabelecido na Condicionante II da Resolução nº 211, de 14 de fevereiro de 2017, sob pena de suspensão da presente Autorização;



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

II - O início da execução das estruturas da UAS, principalmente da Guarita e da Laje para 72 cascos somente será autorizada após atendimento à condição I acima estabelecida.

Art. 3º- A presente Licença de Construção estará sujeita às seguintes condicionantes:

I - A ELETRONUCLEAR deverá atender as Exigências da CNEN, estabelecidas nos Pareceres Técnicos correspondentes e consolidados no PARECER TÉCNICO Nº 2/2019/CODRE/CGRC/DRS até dezembro de 2019;

II - A ELETRONUCLEAR deverá atender às Exigências 4.4 do PTCODRE-049/18 e a Exigência 3.5 do RF-CODRE-014/18, ambas relacionadas ao Plano Preliminar de Proteção de Incêndio, até janeiro de 2020;

III - A ELETRONUCLEAR deverá adequar o RPAS Revisão 3 ao item 6.4.11 - Planos Preliminares para Procedimentos em Situações de Emergência da Norma CNEN-NE-1.04 - Licenciamento de Instalações Nucleares até fevereiro de 2020;

IV - A ELETRONUCLEAR deverá enviar à CNEN, trimestralmente, relatório contendo informações sobre o andamento das atividades de construção, as inspeções e auditorias realizadas no empreendimento por ela e

V - Quaisquer alterações técnicas deverão ser aprovadas pela CNEN, antes de sua implementação no projeto.

Parágrafo único - As condicionantes acima estabelecidas deverão ser cumpridas nos prazos estipulados, quando houver, sob pena de suspensão da presente Autorização.

Ainda, foi iniciado no IBAMA o **Processo nº 02001.007599/2018-65 para proceder à análise do Relatório Ambiental Simplificado - RAS** relativo à implantação da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco de Combustível Irrradiado (UAS) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA), localizada em Angra dos Reis, estado do Rio de Janeiro.

No bojo do referido processo de análise do Relatório Ambiental

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Simplificado (RAS), o IBAMA acabou expedindo a Licença Prévia (LP) Nº 617/2019 referente ao empreendimento "Unidade Complementar de Armazenamento a Seco de Combustíveis Irrradiados da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto". Composta por laje de concreto edificada em maciço rochoso, com capacidade total prevista para receber 72 cilindros de concreto (overpacks), armazenadores de cascos metálicos móveis (canisters), destinados a receberem Elementos de Combustível Irrradiado - ECIs", onde estabeleceu "a validade desta licença está condicionada ao fiel cumprimento das condicionantes constantes e demais documentos que, embora aqui não transcritos, são partes integrantes deste licenciamento".

O argumento foi que as usinas nucleares da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) já estão licenciadas, com condicionantes estabelecidas, portanto, não seriam necessários novos estudos ou o estabelecimentos de outras condicionantes.

No mesmo dia, o IBAMA também emitiu a **Licença de Instalação (LI) n. 1310/2019 à Eletronuclear**, relativo ao *"empreendimento 'Unidade Complementar de Armazenamento a Seco de Combustíveis Irrradiados da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto'. Composta por laje de concreto edificada em maciço rochoso, com capacidade total prevista para receber 72 cilindros de concreto (overpacks), armazenadores de cascos metálicos móveis (canisters), destinanados a receberem Elementos de Combustível Irrradiado - ECIs"*. Na ocasião, o órgão ambiental fixou as as seguintes condicionantes:

1. CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Esta Licença deverá ser publicada em conformidade com a Resolução CONAMA nº 06/86, sendo que cópias das publicações deverão ser encaminhadas ao IBAMA.

1.2. O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta Licença, caso ocorra:

a) Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

b) Omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença;

c) Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

1.3. Qualquer alteração das especificações do projeto, ou da finalidade do empreendimento deverá ser precedida de anuência do IBAMA.

1.4. A renovação desta Licença deverá ser requerida num prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, antes do término da sua validade.

1.5. O empreendedor é responsável, perante o IBAMA, pelo atendimento às condicionantes postuladas nesta Licença.

2. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

2.1. Apresentar ao Ibama em até 90 dias após a emissão desta licença, proposta de estudo de simulação de máxima influência térmica da operação da UAS no ecossistema local, condizente com nova simulação para a mesma modelagem bidimensional apresentada no Relatório Técnico de Simulação Numérica da Dispersão Térmica no Entorno da UAS (BP-UAS-190003), estimada para os três pontos, Centro de Informação, Heliponto e limite mais próximo da BR-101 em relação à UAS considerando as seguintes alterações de parâmetros:

I - Variáveis fixas: Temperatura inicial do vento de incidência e da atmosfera local: 36,56°C (máxima apresentada no RAS); Carga térmica total máxima de operação da UAS: 3330kW (máxima com base no RAS);

II - Variável móvel: Velocidade do vento: simulações pontuais variando de 0 a 5 m/s, espaçadas por intervalos de 0,2m/s.

2.2. Executar os seguintes programas ambientais de acordo com as diretrizes apresentadas no Relatório Ambiental Simplificado para a fase de instalação:

a) Programa Ambiental de Construção da UAS;

b) Programa de Monitoramento e Gestão de Resíduos Sólidos – PMGRS;

c) Programa ambientais da CNAAA incluindo a Unidade de Armazenamento a Seco em seu escopo e Monitoramento e Gerenciamento de Rejeitos Radioativos;

d) Programa de Monitoração Ambiental Radiológico Operacional – PMARO;

e) Programa de Monitoramento das Encostas e Vias de Acesso (Programa de

Controle de Impactos Geológicos e Geomorfológicos);

f) Programa de Gerenciamento de Riscos Convencionais – PGRC;

g) Programa de Monitoramento Sismológico Regional;

h) Programa de Comunicação Social;

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI


A empresa HOLTEC INTERNATIONAL venceu a licitação de contratação de Serviços e Fornecimentos para a implantação do empreendimento Unidade de Armazenamento Complementar a Seco – UAS, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto – CNAAA. A contratação tem valor total de USD 50.277.018,00 (cinquenta milhões, duzentos e setenta e sete mil e dezoito dólares) e inclui o fornecimento de sistemas HISTORM FW e equipamentos relacionados para armazenamento a seco de combustível nuclear irradiado de Angra-1 e Angra-2, bem como modificações na plataforma de manuseio de guindastes e serviços de carregamento para colocar o combustível em contentores (canisters) multifuncionais (MPC's) e transportá-los os para a instalação de armazenamento a seco que será projetada e construída pela Holtec.

A Eletrobras/Eletronuclear estimou em R\$ 239.260.000,00, os investimentos previstos para a instalação da UAS, considerando o desenvolvimento dos projetos necessários, licenciamentos, construção civil, aquisição e montagem de equipamentos e máquinas, sistemas associados e o comissionamento da unidade.

No ponto, as expedições de licenças ambientais pelo IBAMA e pela CNEN em descompasso com o regramento constitucional e legal traduzem na necessidade de procura da tutela jurisdicional.

VII. DO DIREITO

VII.I. DA INADEQUAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO E DA NATUREZA JURÍDICA DE NOVA INSTALAÇÃO NUCLEAR DA UNIDADE DE ARMAZENAMENTO COMPLEMENTAR A SECO PARA COMBUSTÍVEIS IRRADIADOS (UAS) DA CNAAA.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Inicialmente, esclareço que a presente demanda não tem como objeto o debate da conveniência e oportunidade do implemento da unidade de armazenamento a seco em face de outras tecnologias disponíveis, nem mesmo a segurança da referida operação, ou, ainda, a economicidade da escolha, temas que poderiam ter sido refletidos caso o licenciamento adequado tivesse sido adotado.

Na verdade, procura-se a tutela jurisdicional com respeito ao regramento constituição, supralegal e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente e às populações tradicionais.

Com efeito, supostos argumentos nacionalistas ufanistas de defesa do “progresso” não permitem o atropelo dos ditames normativos estabelecidos, sob pena de desmoralização do próprio ordenamento jurídico e, conseqüentemente, descrédito da própria democracia.

Nesse sentido, o licenciamento de uma nova instalação nuclear, no caso o depósito de rejeitos nucleares em unidades de armazenamento a seco na CNAAA, sem a realização de estudo de impacto ambiental e divulgação do pertinente relatório de impacto ambiental, sem a realização de audiências públicas, sem realização de consulta prévia e informada às populações tradicionais circundantes e sem prévia aprovação do Congresso Nacional viola, como se verá, diversos dispositivos constitucionais, supralegais e infraconstitucionais, o que exigirá a efetiva providência jurisdicional, inclusive de urgência.

Por definição legal (art. 1º, inciso III, da Lei n. 6.453/77), rejeitos radioativos são entendidos como *"os materiais radioativos obtidos durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares, ou cuja radioatividade se tenha originado da exposição às irradiações inerentes a tal processo, salvo os radioisótopos que tenham alcançado o*

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

estágio final de elaboração e já se possam utilizar para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais".

Os rejeitos mantêm a mesma natureza nuclear do processo produtivo a partir do qual foram obtidos, e, de conseguinte, implicam os mesmos riscos à vida, à saúde e à incolumidade humanas, e à higidez ambiental.

Conforme já destacado, **os locais de armazenamento dos materiais nucleares, exceto aqueles ocasionalmente usados durante seu transporte, são considerados, por lei (art. 1º, inciso VI, alínea "c", da Lei n. 6.453/77), instalações nucleares.**

Conseqüentemente, a natureza jurídica dos depósitos de rejeitos radioativos de alta radioatividade é de instalações nucleares.

O compromisso internacional da Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de 21 de maio de 1963, que entrou em vigor internacional em 12 de novembro de 1977, estabelecida na Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), internalizada através do DECRETO N. 911, de 3 de setembro de 1993, dispõe que unidade de armazenamento de rejeito é uma instalação nuclear:

ARTIGO I

1 - Para os fins da presente Convenção:

(...)

f) **"Combustíveis nucleares" significa qualquer material capaz de produzir energia, mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear;**



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

g) "**Produtos ou dejetos radioativos**" significam quaisquer materiais radioativos, obtidos durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares, ou cuja radioatividade se tenha originado da exposição às radiações inerentes a tal processo, salvo os radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de elaboração e já se possam utilizar para fins científicos, medicinais, agrícolas, comerciais ou industriais;

h) "Material nuclear" significa:

i) todo **combustível nuclear**, salvo o urânio natural e o urânio empobrecido, capaz de por si só ou em combinação com outros materiais, produzir energia mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear fora de um reator nuclear;

ii) **produtos ou dejetos radioativos**.

j) "Instalação nuclear" significa:

(...)

iii) **qualquer instalação de armazenamento de materiais nucleares**, exceto os locais de armazenamento durante o transporte. (...).

A Lei n. 10.308/2001 dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos. Há previsão legal (art. 3º da Lei n. 10.308/01) de 03 tipos de depósitos de rejeitos radioativos: iniciais, intermediários e finais. Dispõe o art. 4º da referida lei:

Art. 4o Os depósitos iniciais, intermediários e finais serão construídos, **licenciados**, administrados e operados segundo critérios, procedimentos e normas estabelecidos pela CNEN, vedado o recebimento nos depósitos finais de rejeitos radioativos na forma líquida ou gasosa.

§ 1o Os depósitos iniciais utilizados para o armazenamento de rejeitos nas instalações de extração ou de beneficiamento de minério **podem ser convertidos em depósitos finais, mediante expressa autorização da CNEN.**



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Em síntese, os depósitos iniciais, de ordinário, são construídos de dentro do prédio de contenção das usinas nucleares, materializam uma situação transitória, até o seu descarte ou a sua transferência para um depósito final. O depósito inicial é parte de uma instalação nuclear ou radiativa. Já o depósito intermediário é destinado a receber e, eventualmente, acondicionar, rejeitos radioativos, objetivando a sua futura remoção para depósito final. Por fim, os depósitos finais constituem a verdadeira e definitiva solução para os rejeitos radioativos.

De acordo com o art. 9º desta Lei, cabe à CNEN projetar, construir e instalar depósitos intermediários e finais de rejeitos radioativos. Ademais, dispõe que “a CNEN arcará com os custos relativos à seleção de locais, projeto, construção, instalação, licenciamento, administração, operação e segurança física dos depósitos intermediários e finais” (art. 17 da Lei n. 10.308/2001).

Ainda que assim não fosse, que se compreenda se tratar a UAS de depósito inicial, importante destacar que a própria legislação prevê que o depósito inicial pode se transformar em depósito definitivo, esclarecendo-se que, nesse sentido, a CNEN e, logicamente, o Estado, podem ser responsabilizados por eventual dano ocasionado pelas unidades de armazenamento a seco.

Ademais, deve ser destacado que a Administração deve vincular-se ao direito, ao princípio da juridicidade administrativa.

Para Gustavo Binbenojm (BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008), a “vinculação ao direito não plasmado na lei, marca a superação do

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

positivismo legalista e abre caminho para um modelo jurídico baseado em princípios e regras, e não apenas nestas últimas.”

Nesse passo, o que se destaca acerca do surgimento do princípio da juridicidade é que a Administração perde liberdade de ação. Na legalidade clássica, a Administração estava vinculada unicamente aos ditames da lei. No entanto, com a juridicidade, além da submissão à lei, a Administração deve observar os princípios constitucionais e os regulamentos que ela mesma produz, ampliando a possibilidade de revisão judicial de seus atos.

Nesse contexto, em observância ao princípio da juridicidade, a CNEN, ao licenciar a atividade, também deveria observar os ditames legais que dizem respeito ao licenciamento ambiental, numa visão sistemática do tema, uma vez que poderá até mesmo ser responsabilizada, em hipótese de acidente.

Conforme o GLOSSÁRIO DO SETOR NUCLEAR E RADIOLÓGICO BRASILEIRO publicação da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN (disponível em <<http://appasp.cnen.gov.br/seguranca/normas/pdf/glossario.pdf>>, acessível em 01.10.2020):

Depósito inicial *(es-AR: Depósito inicial): depósito destinado ao armazenamento de rejeitos radioativos, até o seu descarte ou a sua transferência para um depósito final. **O *depósito inicial é parte de uma instalação nuclear ou radiativa.**

Depósito intermediário (es-AR: Depósito Provisional): depósito destinado a receber e, eventualmente acondicionar, rejeitos radioativos, objetivando a sua futura remoção para depósito final.

A antiga (revogada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 20 DE AGOSTO DE 2018 - IBAMA) Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 23/02/2016, que

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

estabelecia os procedimentos para o licenciamento e a regularização ambiental de Instalações Radiativas em seu Capítulo 1º, § 1º, dispunha que para fins de aplicação da Instrução Normativa, as instalações radiativas são classificadas e definidas em consonância com os critérios estabelecidos pela NN CNEN 6.02/2014 e os rejeitos radioativos segundo os critérios da NN CNEN 8.01/2014.

A NN CNEN 6.02/2014 que dispõe sobre o licenciamento de instalações radiativas, deixa bem claro no Capítulo 1º, §2º, III, que **as disposições constantes desta Norma não se aplicam a instalações nucleares.**

Por sua vez, a NN CNEN 8.01/2014 estabelece os critérios gerais e requisitos básicos de segurança e proteção radiológica relativos à gerência de rejeitos radioativos de baixo e médio níveis de radiação, bem como de rejeitos radioativos de meia-vida muito curta, o que **não se aplica ao armazenamento de combustíveis irradiados, que são de alto grau de radiação e vida longa** (grifo nosso).

Nesse contexto, **o processo de licenciamento nuclear da Unidade Independente de Armazenamento a Seco para Elementos Combustíveis Irrradiados (UAS) deve obedecer a Norma CNEN-NE-1.04 - Licenciamento de Instalações Nucleares.** Esta norma traz a definição de uma Instalação Nuclear. Vejamos (item 3.21):

21) Instalação Nuclear (ou simplesmente instalação) - instalação na qual material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado em quantidades relevantes, a juízo da CNEN. Estão, desde logo, compreendidos nesta definição:

- a) reator nuclear;
- b) usina que utilize combustível nuclear para produção de energia térmica ou elétrica para fins industriais;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

- c) fábrica ou usina para a produção ou tratamento de materiais nucleares, integrante do ciclo de combustível nuclear;
- d) usina de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;
- e) **depósito de materiais nucleares**, não incluindo local de armazenamento temporário usado durante transportes. (grifo nosso).

Ademais, conforme cedição, o artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal de 1988 assegura a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbindo ao Poder Público: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

O EIA/RIMA é exigido na fase de Licença Prévia de empreendimentos ou atividades que possam causar significativa degradação ambiental.

Com efeito, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 20 DE AGOSTO DE 2018 do IBAMA mantém a diferenciação de exigência de elaboração de EIA/RIMA e elaboração de Relatório Ambiental Simplificado - RAS pela proporcionalidade do impacto, empreendimentos de significativo impacto ambiental e de pequeno potencial de impacto ambiental, respectivamente.

O licenciamento ambiental simplificado é reservado apenas a empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, quais sejam: (I) Usinas hidrelétricas e sistemas associados; (II) Usinas termelétricas e sistemas associados; (III) Sistemas de transmissão de energia elétrica (linhas de transmissão e subestações); e (IV) Usinas Eólicas e outras fontes alternativas de energia. (art. 1º da Resolução n. 279/2001 do CONAMA).



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Nesse passo, da simples leitura do artigo 1º da Resolução n. 279/2001 do CONAMA, **verifica-se claramente que Usinas Termonucleares não estão no escopo desta Resolução e que o procedimento de licenciamento a ser adotado deve ser precedido de EIA/RIMA, dado o potencial de impacto deste empreendimento ao meio ambiente.**

No entanto, no caso concreto, o licenciamento da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco (UAS) foi realizado indevidamente mediante Procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado, com fundamento na RESOLUÇÃO Nº 279, DE 27 DE JUNHO DE 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

Ora, a unidade de armazenamento a seco é depósito de rejeitos radioativos, portanto, instalação nuclear.

Nesse particular, destaque-se que ela (a UAS) não é parte das instalações nucleares já consolidadas, não estava previsto no projeto de Angra 1, tampouco de Angra 2 ou, ainda, Angra 3. Portanto, é, efetivamente, uma nova instalação nuclear, compreendendo todos os riscos a ele inerentes.

Ademais, possui natureza jurídica de depósito intermediário, uma vez que não receberá imediatamente combustível, mas sim aqueles advindos das piscinas e que poderá ensejar, na hipótese de eventual acidente, a responsabilização da CNEN.

No ponto, reitere-se que, mesmo que assim não se entenda, ou seja, que se compreenda como depósito inicial, ainda assim, pelo princípio da legalidade, sob o prisma da

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

juridicidade, a CNEN tem como obrigação observar que não foi realizado o licenciamento ambiental adequado, o que também pode ensejar responsabilização.

Ainda, conforme demonstrado, a UAS está localizada fora do prédio das instalações nucleares, em local próximo ao observatório público, com características, riscos, potencialidade de danos e repercussões próprios, autônomos.

Importante ressaltar ainda que o combustível das usinas representa um duplo perigo, pois tem vida longa e alta atividade radioativa. Ainda que o armazenamento de combustível usado em grandes recipientes de aço ou concreto conserve o material no sítio em que foi criado, reduzindo os custos de transporte, as comunidades e o ambiente do entorno estão ameaçados de fato por depósitos de alto nível às suas portas. **Dado o alto risco, o artigo 34 da Lei 10.308/2001 garante aos Municípios que abrigarem depósitos de rejeitos radioativos, sejam iniciais, intermediários ou finais, uma compensação financeira mensal.**

A geração e armazenamento destes rejeitos radioativos representam um relevante passivo ambiental legado às futuras gerações.

Nesse contexto, cabe lembrar que a Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 23/02/2016, que estabelece os procedimentos para o licenciamento e a regularização ambiental de Instalações Radiativas em seu Capítulo 1º, § 1º, dispõe que para fins de aplicação da Instrução Normativa, as instalações radiativas são classificadas e definidas em consonância com os critérios estabelecidos pela NN CNEN 6.02/2014 e os rejeitos radioativos segundo os critérios da NN CNEN 8.01/2014. A NN CNEN 6.02/2014 que dispõe sobre o licenciamento de instalações radiativas, deixa bem claro no Capítulo 1º, §2º, III, que as disposições constantes desta Norma não se aplicam a instalações nucleares. A NN CNEN

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

8.01/2014 estabelece os critérios gerais e requisitos básicos de segurança e proteção radiológica relativos à gerência de rejeitos radioativos de baixo e médio níveis de radiação, bem como de rejeitos radioativos de meia-vida muito curta, o que **não se aplica ao armazenamento de combustíveis irradiados, que são de alto grau de radiação e vida longa** (grifo nosso).

Pelo exposto, não caberia a aplicação da IN IBAMA 01/16 na definição do Procedimento de Licenciamento Ambiental, quais sejam: Tipo 1; Tipo 2; ou Tipo 3, que definem o emprego do Relatório Ambiental Simplificado - RAS.

Ademais, cumpre destacar os seguintes trechos do **PARECER TÉCNICO Nº 001/2020- RSG, elaborado pelo perito em física nuclear, Dr. Robson Spinelli Gomes**, contratado para prestar assistência técnica ao MPF nos Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas que tramitam no âmbito do Ministério Público Federal, cujos objetos demandem informação técnica especializada na área da Física Nuclear e outros temas correlatos.

Acerca do Processo nº 02001.007599/2018-65 para proceder a análise do Relatório Ambiental Simplificado - RAS relativo à implantação da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco de Combustível Irradiado (UAS) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA), localizada em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, o perito Robson Spinelli Gomes (PARECER TÉCNICO 01/2020 GABPRM1-IMS - PRM-GRL-SP-00010049/2020) destacou:

Observa-se aqui certa fragilidade da elaboração do RAS, no que tange a utilização de dados anteriores alusivos a um cenário que deveria ser reavaliado diante de um novo cenário ambiental (declarado pelo IBAMA como ampliação da Planta), o fato de considerar também RAS “Simplificado” **falta aqui uma justificativa técnica para considerar o IBAMA tal condição em se tratando de setor sensível e de grande**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

magnitude nos aspectos ambientais e de segurança nuclear; outra questão é a fragilidade da Eletronuclear importar modelo desenvolvido em outro país sem levar em conta questões de especificidade das plantas nucleares de Angra I e II, por exemplo: tecnologia utilizada nas plantas de Angra I e II destaca-se texto da ata de reunião anexa ao ofício 052/13-CGRC-CNEN de 17 de abril de 2013, onde a CNEN chamou atenção para a possibilidade de ocorrência de conflitos entre a adoção do Regulatory Guide 3.44 e o uso de critérios de projeto de origem suíça/alemã, aplicados de Goesgen, item 4 da Ata.

Em continuação a esta análise constata-se de acordo com o termo de referência constante no site do IBAMA Processo IBAMA: nº 02001.003272/2011-48 datado em 2016, que estabelece os quesitos para o RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS) LICENCIAMENTO AMBIENTAL UNIDADE COMPLEMENTAR DE ARMAZENAMENTO A SECO DE COMBUSTÍVEL IRRADIADO (UAS) DA CENTRAL NUCLEAR ALMIRANTE ÁLVARO ALBERTO (CNAAA) ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. Leia-se:

“Este Termo de Referência (TR) tem por objetivo definir os procedimentos e os critérios mínimos para a elaboração do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), instrumento que subsidiará o licenciamento ambiental da UNIDADE COMPLEMENTAR DE ARMAZENAMENTO A SECO DE COMBUSTÍVEL IRRADIADO (UFC). Este empreendimento é uma ampliação complementar das instalações da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA), por envolver o deslocamento e guarda de Combustível Nuclear Irradiado – ECI das piscinas dos reatores das usinas nucleares para a unidade complementar de armazenamento, cujo maior entendimento da tecnologia e dos processos a serem utilizados justifica a necessidade de elaboração deste RAS. A Resolução CONAMA 279/2001, estabelece procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado, nos termos de seu Art. 2º Inciso IV1 para Sistemas Associados a Empreendimentos Elétricos, necessários à implementação e operação dos mesmos. Define o Relatório Ambiental Simplificado (RAS) como o estudo complementar necessário à satisfação do Licenciamento Ambiental de sistema associado às termoelétricas (Art. 1º Inciso II e Parágrafo único da Resolução 279/2001). Assim, para a UAS, como sistema associado às Usinas de Angra 1, Angra 2 e Angra 3, usaremos o instrumental do Licenciamento Ambiental Simplificado. O RAS, decorrente deste processo,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

deverá apresentar as justificativas que fundamentam a necessidade do empreendimento, demonstrando sua efetiva capacidade de suporte para a guarda do combustível irradiado durante a vida útil das Usinas da CNAAA, atendendo todos os requisitos pertinentes da Resolução CONAMA 279/2001. O fato deste empreendimento ser decorrente da necessidade de equacionar a guarda dos combustíveis irradiados durante a vida útil das Usinas Angra 1, Angra 2 e Angra 3, evidencia que os aspectos referentes à concepção da UAS deverão ser formulados no contexto das concepções e estudos das Usina da CNAAA, readequando-os se necessário. Justifica, ainda, que seja elaborado na etapa de LP toda uma formulação que permita avançar a integração deste empreendimento, fazendo incorporar nos PBAs da Licença das Usinas da CNAAA os incrementos e efeitos sinérgicos decorrentes da UAS por meio do Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais – RDPA (inciso II, do Art. 2º da Resolução CONAMA 279/2001). Para proceder à formalização da licença prévia para o empreendimento, o interessado deverá elaborar o RAS pautado neste Termo de Referência, que estipula as diretrizes mínimas e fornece subsídios que norteiam o desenvolvimento do diagnóstico da área de implantação do empreendimento e avaliação dos seus impactos locais em sinergia com os demais empreendimentos do sítio da CNAAA. A avaliação integrada dos impactos ambientais deve considerar os impactos isolados, cumulativos e sinérgicos relacionados especificamente com o empreendimento (UAS) e com as demais instalações da CNAAA. Durante a elaboração do RAS deverá ser levado em conta o fato de que a localização 1 Art. 2º – Inciso IV - “Sistemas Associados aos Empreendimentos Elétricos: sistemas elétricos, pequenos ramais de gasodutos e outras obras necessárias à implementação e operação dos empreendimentos.” proposta para o empreendimento está situada no sítio da CNAAA, cujas instalações são licenciadas pelo IBAMA e pela CNEN. Desta forma, o RAS deverá incorporar dados já consolidados pelos programas existentes, atualizando, quando necessário, as informações contidas nos licenciamentos ambientais realizados até então. Para a composição do RAS, os estudos deverão apresentar em função dos incrementos decorrentes da UAS, todos os possíveis impactos que possam afetar o meio físico, o meio biótico e o meio socioeconômico, inclusive aqueles decorrentes das formulações da análise de risco, incorporando medidas de precaução e mitigação quando for o caso.”

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Acerca da ausência de alternativas locacionais e ausência de manifestação da CNEN anterior para tomada de decisões, destacou o perito citado:

Tornados e ventos fortes podem produzir um significativo diferencial de pressão negativo entre os espaços internos e externos em um sistema de armazenamento em casco que deve ser considerado. Isso é uma função da velocidade do vento e fatores relacionados à estrutura. A magnitude da pressão negativa depende de outros parâmetros do tornado ou vento e dos coeficientes de pressão de parede. Não há necessidade de licenciando definir separadamente a pressão negativa para estabelecer uma envoltória para aprovação, uma vez que pressão negativa é insignificante em relação a análise de acidente de pressão do casco de confinamento. A NRC dos EUA não aceita a presunção de que haverá aviso de tornados em tempo suficiente para que operações como transferência entre a instalação do tanque de combustível e o local de armazenamento não deixe os cascos expostos a efeitos de tornado. A capotagem durante a transferência de local é considerada como um evento base de projeto. A análise deve determinar se a derrubada induzida por tornado é delimitada por casos de queda e queda. Além disso, deve se mostrar que o sistema de cascos continuará a executar suas funções de segurança (isto é, criticidade, liberação de material radioativo, calor remoção, exposição à radiação e capacidade de recuperação).

Acerca do licenciamento, o perito Robson Spinelli Gomes sugeriu:

- 1- Sugere-se solicitar a ELETRONUCLEAR posição atualizada sobre as pendências mencionadas pela CNEN relativo ao RAS.
- 2- Sugere-se solicitar informação se todos os cenários foram avaliados, por exemplo, sismo, incêndios enchentes; em ocorrendo um acidente, as limitações de dose estarão garantidas?
- 3- O projeto de um sistema de estocagem em castores (cascos) é de reconhecida qualidade, tendo sido aprovado e utilizado em diversos países. A diferença ente um local e outro consistem, então, na qualidade estrutural



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)
www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

do local de estocagem, que deve ser resistente a sismos, abrigado de ventos fortes e tornados, protegido de invasões. Outro ponto muito importante é a garantia de blindagem ou distância no entorno dos cascos para reduzir as taxas de dose, no limite da cerca, a valores inferiores ao limite estabelecido para indivíduo do público. Vale dizer que indivíduo do público pode ser um empregado não IOE, trabalhando durante 50 semanas e oito horas por ano, logo a taxa de dose máxima deveria ser 20 mSv/ano dividida por 2000 horas no ano, ou seja, 10 microSv/h nos limites da cerca;

4- Não está esclarecido aqui nos autos deste IC informação de como se retende ser assegurado que as taxas de dose nos limites da cerca estarão abaixo das doses de limites ocupacionais estabelecidas pela CNEN NN 3.01/04.

5- Sugere-se solicitar a informação e documentação referente ao Programa de Levantamento Radiométrico.

6- Indaga-se em relação ao elemento combustível estar seco antes de ser transferido para a UAS, sugere-se detalhamento técnico por parte da ELETRONUCLEAR, bem como, manifestação da CNEN a respeito.

7- Em relação aos procedimentos operacionais, desde as modificações e/ou operação de retirada dos produtos físséis da piscina/deposito dos reatores de Angra I e II, sugere-se solicitar posição atualizada e manifestação da CNEN inclusive.

8- A localização do UAS está próxima a rodovia BR 101, indaga-se quanto a integridade física do UAS em termos de Salvaguardas, por exemplo assegurar quanto a possibilidade de invasores inclusive.

Destaca-se ainda o seguinte trecho do parecer lavrado pelo perito Robson Spinelli Gomes:

Com base na manifestação da CNEN perante as indagações técnicas solicitadas pela PRM- AGR RJ por meio do Ofício no 1261/2019. O Ofício da PRM-AGR-RJ chama a atenção para a conclusão do Parecer Técnico nº 1228/2019-SPPEA,

Conclusão: Na análise do RAS da Unidade de Armazenamento

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Complementar a Seco de Combustível Irrradiado (UAS) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) foram observados os seguintes aspectos o estudo deveria ter apresentado mais alternativas locais, evitando esforços para evitar intervenções em áreas protegidas. A alternativa escolhida interfere em zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bocaina, apontado pelo RAS do empreendimento, e em zona de amortecimento da Estação Ecológica de Tamoios, conforme informado pelo ICMBio;

- o desmonte do maciço rochoso que será necessário para a implantação da UAS no local escolhido foi previsto no âmbito do licenciamento de Angra 2, mas não foi apresentado no RAS, impossibilitando a avaliação do custo total da escolha dessa alternativa;

- o RAS prevê que após o corte do talude rochoso, deverá ser executado um estudo de estabilidade do maciço rochoso para definir a necessidade de medidas de engenharia para a proteção da UAS, cujas informações serão complementares ao RAS e deverão ser encaminhadas ao Ibama O custo dessas medidas deveria ter sido integrado ao RAS para avaliação do custo total da alternativa locacional escolhida;

- os diagnósticos realizados para os meios físico, biótico e socioeconômico foram baseados em dados secundários defasados de estudos ambientais dos diversos

licenciamentos já realizados para as Usinas Angra 1, 2 e 3 da CNAAA. O RAS não utilizou dados mais recentes disponíveis nos vários programas ambientais em curso no âmbito dos licenciamentos ambientais de Angra 1, 2 e 3;

- não consta nos autos e no sítio eletrônico do IBAMA qualquer análise referente ao empreendimento, bem como não constam informações quanto ao atendimento das exigências estabelecidas no parecer do ICMBio;

- não consta nos autos o Parecer Técnico da CNEN que atesta a segurança radiológica da adoção do armazenamento a seco por meio de Canister inseridos no interior de Módulos de Armazenamento;

- quanto aos resíduos armazenados na UAS, o estudo não apresenta os detalhes das medidas necessárias a serem tomadas na ocasião do descomissionamento das usinas para a descontaminação e o



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

desmantelamento das instalações, bem como a previsão do montante dos rejeitos que não conseguirão ser descontaminados e que integrarão o repositório final.

Por último, que a CNEN e a Eletronuclear prestem informações atualizadas do andamento das tratativas para a definição dos depósitos definitivos de rejeitos da CNAAA.

Em relação ao Parecer técnico N° 1228/2019-SPPEA o Procurador da República em Angra dos Reis/RJ, Dr. Ígor Miranda da Silva, por meio do Secretária de Perícia Pesquisa e Análise (SPPEA/PGR -003666/2018), solicitou a análise dos documentos referentes ao licenciamento ambiental da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco de Combustível Irrradiado (UAS) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA), localizada em Itaorna, Angra dos Reis/RJ. Consta nos autos que o licenciamento em tela apresenta aparente conflito com a peça julgada na Ação Civil Pública (ACP) n°2007.51.11.000121-0 (0000121-82.2007.4.02.5111), referente à construção de depósito final para rejeitos radioativos das usinas nucleares de Angra dos Reis/RJ.

Segundo o Relatório Ambiental Simplificado (RAS), elaborado pela empresa Bourscheid Engenharia e Meio Ambiente, em fevereiro/2018, contratada da Eletrobrás Termonuclear S.A (Eletronuclear), a solução adotada de construção da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco de Combustível Irrradiado da CNAAA, dimensionado para comportar cinco ciclos de operação após o esgotamento da capacidade das Piscinas de Combustíveis Usados (PCUs) de Angra 1 e Angra 2, foi escolhida devido ao esgotamento da capacidade de estocagem de elementos combustíveis irradiados (ECIs) nas PCUs das Unidades de Angra 1 e 2 e a limitação de recursos para a adoção de solução que contemple a construção de uma instalação de armazenamento de todos os ECIs que serão gerados nas usinas.

A UAS a ser implantada na área do sítio da usina, terá capacidade de estocagem de no mínimo 510 (quinhentos e dez) elementos combustíveis, que serão acondicionados em Canister e inseridos no interior de Módulos de

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Armazenamento.

Análise técnica da SPPEA/PGR, datado de 10 de julho de 2019 informa :
 No RAS elaborado para a UAS foram apresentadas apenas duas alternativas
 locacionais para a sua implantação: Alternativa 1 na Pedreira da Ponta Fina
 e Alternativa 2 ajusante do Centro de Informações.

Cabe destacar que um dos critérios de seleção previa a minimização de
 serviços de desmonte em rocha, entretanto, a alternativa escolhida prevê
 grande desmonte em rocha, em razão de maciço existente no local. **Segundo
 o RAS, o desmonte já está previsto no âmbito do licenciamento de
 Angra 2 e, por isso, não foi apresentado nenhum detalhamento no
 estudo. Ao contrário, os serviços dessa atividade deveriam ter sido
 apresentados no estudo para verificação, inclusive, do custo total da
 escolha dessa alternativa, uma vez que o empreendedor justificou a
 adoção do armazenamento a seco para minimizar os custos de
 implantação.** As Figuras 3 e 4 do referido documento, demonstram a
 interferência da UAS no maciço rochoso existente nas imediações do
 CNAAA.

Ademais, o estudo deveria ter apresentado mais alternativas, buscando
 esforços para evitar intervenções em áreas protegidas, como ocorreu com a
 alternativa escolhida. O Instituto Chico Mendes de Conservação da
 Biodiversidade (ICMBio), mediante o Ofício SEI nº 141/2018-
 DIBIO/ICMBio, de 3 de julho de 2018, solicitou as seguintes
 complementações ao estudo:

Este Instituto verificou que além da zona de amortecimento do Parque
 Nacional da Serra da Bocaina, já apontado pelo RAS do empreendimento,
 também a zona de amortecimento da Estação Ecológica de Tamoios está
 dentro da abrangência da área de influência indireta do empreendimento.
 Neste sentido, apresentamos as seguintes solicitações:

- a. Inclusão das citadas unidades de conservação nas análises da Área
 de Influência Indireta/AII, definida para um raio de cinco quilômetros, e
 revisão dos impactos sobre essas UCs na abrangência da AII;
- b. Atualização dos dados de vegetação (na ADA, AID e AII) e revisão dos
 impactos correspondentes, bem como dos programas associados,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

adequando-os à situação atual da vegetação, tendo em vista que no diagnóstico atual foram utilizados dados de vegetação de 2005, que não retratam o processo de regeneração e o estágio atual da vegetação, bem como sua caracterização e classificação de acordo com a Resolução CONAMA 10/93;

Adicionalmente, o Ofício nº 76/2018 – IBAMA, de 11 de abril de 2018, o órgão licenciador expressou que poderá emitir Licença de Instalação para a UAS e, posteriormente, pretende incluir o empreendimento no âmbito da Licença de Operação nº 1217/2014, que abarca a operação das Usinas Nucleares Angra 1 e Angra 2. Ademais, o referido ofício alerta para a necessidade da anuência do IBAMA quanto à intervenção na área pretendida para desmonte de talude rochoso próximo ao Centro de Informações e da BR-101, no que tange à execução de escavações e plano de fogo, bem como acerca dos resultados de monitoramento de estabilidade de solo e integridade física estrutural do Centro de Informação e de trecho da BR-101 próximo ao talude. Também destacaram que o IBAMA deveria ser informado quanto às medidas a serem adotadas junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), Defesa Civil e Prefeituras, relativas às previsões de intensificação de tráfego de maquinário, poluição sonora, suspensão de material particulado e interrupção de tráfego, em decorrência das intervenções.

Segundo o RAS, após o corte do talude rochoso deverá ser executado um estudo de estabilidade do maciço rochoso para definir a necessidade de medidas de engenharia para a proteção da UAS, cujas informações serão complementares ao RAS e deverão ser encaminhadas ao IBAMA. Essas medidas e seus custos deveriam ter sido avaliados previamente no RAS, inclusive para análise do custo total da escolha da alternativa locacional. Ademais, o RAS não definiu as alterações que poderão ser necessárias nos programas de monitoramento em curso, no sentido de aumentar a malha amostral de cada programa, caso necessário, com o objetivo de garantir que a instalação e operação da UAS sejam adequadamente monitoradas. Essa questão deverá ser cobrada pelo órgão ambiental na ocasião da elaboração do Plano Básico Ambiental (PBA) do empreendimento. Consta no estudo que o Plano de Gerenciamento de Risco (PGR) e o Plano de Ação de Emergência (PAE) da UAS serão integrados ao PGR e ao PAE da CNAAA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

em até 180 dias antes da obtenção da Licença de Operação Ambiental (LO) da UAS. Esse aspecto precisa ser cobrado pelo órgão ambiental, considerando o aumento dos riscos com a implantação da UAS.

Quanto às alternativas tecnológicas estudadas, conforme consta no RAS, a armazenagem complementar de elementos combustíveis irradiados (ECIs) pode ser realizada por meio de instalações secas ou úmidas. Segundo o estudo, o armazenamento por via úmida tem como vantagens: a temperatura dos elementos irradiados significativamente menores na piscina, facilidade de inspeção e salvaguarda, além da experiência acumulada da Eletronuclear na operação das piscinas existentes nas Usinas Angra 1 e Angra 2. A opção escolhida de armazenamento a seco possui como desvantagem o alto custo unitário dos cascos para armazenagem e como vantagens: implementação por lotes reduzidos que atendam a demanda de suprimento dos cascos e baixa necessidade de manutenção ou intervenção no período de operação. **O estudo deixou claro que a solução a seco com a utilização de Canister é a única cujo prazo de implantação se encaixa dentro do período planejado para a implantação do processo, sem impactar o prazo de esgotamento das Piscinas de Combustíveis Usados (PCUs) das Usinas Angra 1 e Angra 2.**

Pelo exposto, verifica-se que essa solução pode ser menos segura que a adotada até o momento, onde os elementos combustíveis têm o decaimento da temperatura nas piscinas, além da proteção estrutural da edificação, o que não ocorre nos Canister, que possuem contenção estrutural (Módulo de Armazenamento) e depósito a céu aberto.

Não consta nos autos o Parecer Técnico da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) que atesta a segurança da adoção dessa alternativa de armazenagem para os ECIs das Usinas Nucleares, com relação ao atendimento das normas de proteção radiológica.

Cabe salientar, que não consta nos autos e no sítio eletrônico do IBAMA qualquer análise referente ao empreendimento, bem como não constam informações quanto ao atendimento das exigências estabelecidas no parecer do ICMBio. Quanto aos resíduos armazenados na UAS, o estudo não apresenta os detalhes das medidas necessárias a serem tomadas na ocasião do descomissionamento das usinas para a descontaminação e o

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

desmantelamento das instalações, bem como a previsão do montante dos rejeitos que não conseguirão ser descontaminados e que integrarão o repositório final. Adicionalmente, que ainda não foi definido o local para construção do depósito final dos rejeitos e sua obrigação tramita no âmbito da ACP nº 2007.51.11.000121-0 (0000121-82.2007.4.02.5111).

Conclui: Na análise do RAS da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco de Combustível Irradiado (UAS) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) foram observados os seguintes aspectos o estudo deveria ter apresentado mais alternativas locais, envidando esforços para evitar intervenções em áreas protegidas. A alternativa escolhida interfere em zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bocaina, apontado pelo RAS do empreendimento, e em zona de amortecimento da Estação Ecológica de Tamoios, conforme informado pelo ICMBio;

- o desmonte do maciço rochoso que será necessário para a implantação da UAS no local escolhido foi previsto no âmbito do licenciamento de Angra 2, mas não foi apresentado no RAS, impossibilitando a avaliação do custo total da escolha dessa alternativa;

- o RAS prevê que após o corte do talude rochoso, deverá ser executado um estudo de estabilidade do maciço rochoso para definir a necessidade de medidas de engenharia para a proteção da UAS, cujas informações serão complementares ao RAS e deverá ser encaminhadas ao IBAMA O custo dessas medidas deveria ter sido integrado ao RAS para avaliação do custo total da alternativa locacional escolhida;

- os diagnósticos realizados para os meios físico, biótico e socioeconômico foram baseados em dados secundários defasados de estudos ambientais dos diversos licenciamentos já realizados para as Usinas Angra 1, 2 e 3 da CNAAA. O RAS não utilizou dados mais recentes disponíveis nos vários programas ambientais em curso no âmbito dos licenciamentos ambientais de Angra 1, 2 e 3;

- não consta nos autos e no sítio eletrônico do IBAMA qualquer análise referente ao empreendimento, bem como não constam informações quanto ao atendimento das exigências estabelecidas no parecer do ICMBio;

- não consta nos autos o Parecer Técnico da CNEN que atesta a segurança

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

radiológica da adoção do armazenamento a seco por meio de

Canister inseridos no interior de Módulos de Armazenamento;

- quanto aos resíduos armazenados na UAS, o estudo não apresenta os detalhes das medidas necessárias a serem tomadas na ocasião do descomissionamento das usinas para a descontaminação e o desmantelamento das instalações, bem como a previsão do montante dos rejeitos que não conseguirão ser descontaminados e que integrarão o repositório final.

Por último, que a CNEN e a Eletronuclear prestem informações atualizadas do andamento das tratativas para a definição dos depósitos definitivos de rejeitos da CNAAA.

Por fim, fim concluiu o perito Robson Spinelli Gomes:

Com base na manifestação técnica da Secretaria de Perícia Pesquisa e Análise da SPPEA/PGR acima destacadas, estão discriminados e sublinhados neste parecer preliminar pontos importantes e determinantes que devem ser considerados pelos órgãos reguladores e fiscalizadores no âmbito deste empreendimento com vistas a adequada tomada de decisão, que poderá se não observadas importantes impactos ao meio ambiente e a sociedade de modo geral, sem considerar os imediatos impactos junto a comunidade residente e próximas das plantas nucleares de Angra I, II e futura III acrescida da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco de Combustível Irrradiado (UAS) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA).

(...)

Considerando que os documentos apensados estão assinados via SEI em 2015, sugere-se a solicitação de planilha atualizada de todos os pareceres técnicos que continham pendências em aberto e exigências não fechadas desde aquela época até atual.

Acrescente se ainda a observação que a informação de que a unidade do IBAMA junto ao Município de Angra do Reis está desativada,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

comprometendo em nosso entender, o processo de monitoração, controle e fiscalização fundamental Segurança e Salvaguardas Nacional.

Diante de todo o exposto, resta evidente que **as licenças expedidas são nulas, visto que a Unidade de Armazenamento Complementar a Seco de Combustível Irrradiado (UAS) possui natureza jurídica de nova instalação nuclear, na esteira da definição da citada Norma CNEN-NE-1.04, item 3.21 (depósitos de materiais nucleares), exigindo a realização prévia, no bojo do procedimento de licenciamento ambiental, de EIA/RIMA, não podendo ser expedidas simplesmente com base em Relatório Ambiental Simplificado - RAS.**

Desse modo, **tratando-se de empreendimento com significativo potencial de degradação ambiental e considerando que, no presente caso, as licenças concedidas não foram precedidas da necessária elaboração de EIA/RIMA, devem ser declaradas nulas as licenças concedidas à Eletronuclear**, quais sejam: a) 1ª Licença de Construção Parcial (LPC1) da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAANA, em Itaorna, Angra dos Reis, RJ, concedida pela CNEN, por meio da Resolução n. 242, de 18 de abril de 2019; b) Licença de Construção da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAANA, em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, concedida pela CNEN, por meio da Resolução n. 249, de 5 de setembro de 2019; c) Licença Prévia (LP) Nº 617/2019, concedida pelo IBAMA, no dia 03 de setembro de 2019; d) Licença de Instalação (LI) n. 1310/2019, concedida pelo IBAMA, no dia 03 de setembro de 2019.

VII.II. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE (EIA/RIMA)

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Demonstrada no tópico anterior a clara necessidade de realização de estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA) no bojo do procedimento de licenciamento ambiental, cumpre ratificar o seu regramento constitucional e legal.

O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse particular, dispõe o inciso IV do §1º do art. 225-A da Constituição Federal Brasileira de 1988 que incumbe ao Poder Público o **dever de exigir Estudo de Impacto Ambiental para instalação de obra potencialmente causadora de degradação do meio ambiente**, ao qual se dará publicidade.

Conforme cediço, os procedimentos de licenciamento objetivam o equilíbrio concreto entre valores e princípios consagrados constitucionalmente como regentes da ordem econômica, especialmente a defesa do meio ambiente (artigo 170, inciso VI), a livre iniciativa (artigo 170, caput), a livre concorrência (artigo 170, inciso IV), a propriedade privada (artigo 170, inciso II) e a busca do pleno emprego (artigo 170, VIII).

Nesse passo, a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana (artigo 2º, caput, Lei nº 6.938/81).

O licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras constitui

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, inciso IV, Lei 6.938/81), razão pela qual o procedimento de licenciamento ambiental não pode furtar-se à avaliação dos impactos que os empreendimentos possuem sobre o desenvolvimento socioeconômico de comunidades locais, impondo-se o indeferimento das licenças ambientais sempre que houver grave violação aos direitos humanos, aos espaços territoriais e aos modos de vida que conformam a dignidade humana de povos e comunidades tradicionais.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) estabelecia expressamente a competência do Poder Executivo Federal para licenciar instalações nucleares, desde que ouvidos os Governos Estaduais e Municipais interessados (art. 10º, §4º).

No entanto, a Lei Federal nº. 7.804/89 alterou a redação original do art. 10º, §4º, da PNMA, retirando menção expressa às instalações nucleares para determinar a competência genérica do IBAMA para licenciar atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

O Decreto 99.274/90, que regulamentou a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente - Lei 6.938/81 - dispõe em seu artigo 17 que "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis", cabendo ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental.

O mesmo Decreto Federal nº. 99.274/90 dispõe competir à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) o licenciamento dos estabelecimentos destinados a produzir

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, mediante parecer do IBAMA, ouvidos os órgãos de controle ambiental estaduais e municipais (art. 19, §4º).

Por sua vez, a Lei Complementar n. 140/2011 elenca como objetivo fundamental do Poder Público o equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento das condições socioeconômicas:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: (...) II - **garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.**

Referida Lei Complementar estabelece ainda em seu art. 7º, inciso XIV, alíneas "c" e "g", que compete à União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados em terras indígenas e aqueles que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações. *In verbis*:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)


XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

(...)

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen);

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Em complemento à legislação federal, a Resolução CONAMA n°. 237/97 explicita a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental de empreendimentos *“destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear”* (art. 4º, IV).

Por sua vez, o licenciamento das instalações nucleares junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear é regido pela norma CNEN-NE-1.04, expedida pelo órgão em dezembro de 2002.

Diante disso, verifica-se que o licenciamento ambiental das instalações nucleares se dá em duas frentes, no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), perante o IBAMA, e no âmbito do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SIPRON), junto à CNEN.

Conforme destacado, a Constituição Federal impõe ao Poder Público a obrigação de “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (art. 225, §1º, IV).

O Decreto Federal n°. 99.274/90 regulamenta a disposição constitucional para estabelecer a competência do CONAMA para fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento (art. 17, §1º).



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)
www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Nesse passo, a Resolução CONAMA nº 01/86 é a referência regulatória para o Estudo de Impacto Ambiental, dispondo sobre critérios básicos e diretrizes gerais para sua elaboração.

O artigo 2º da Resolução nº 01/86 determina que, **tratando-se de atividade de significativo impacto ambiental, há necessidade de realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de seu relatório.**

Nesse contexto, conforme amplamente demonstrado anteriormente, a UAS se trata de instalação nuclear autônoma, na esteira da definição da citada Norma CNEN-NE-1.04, item 3.21 (depósitos de materiais nucleares) e sendo evidente que o combustível das usinas representa um duplo perigo, pois tem vida longa e alta atividade radioativa, é cristalina a necessidade de realização de estudo de impacto ambiental e divulgação do pertinente relatório de impacto ambiental.

Ademais, cumpre ressaltar que eventual omissão do Estado Brasileiro e em uma hipótese, ainda que remota, de acidente severo (com comprometimento do núcleo, ou mesmo no transporte nos canisters e para módulos de armazenamento, com conseqüente vazamento de radiação ao meio externo) pode gerar responsabilização estatal gravíssima e impactos socioambientais significativos por séculos.

Nesse sentido, no caso concreto, **o licenciamento da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA, nova instalação nuclear, não prescinde de EIA/RIMA, sob pena de violação dos dispositivos constitucionais acima citados e de toda a legislação infraconstitucional relacionada, além de vulnerar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Para além disso, também constituem fundamento para a declaração de nulidade das licenças expedidas, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes: (i) a ausência de autorização prévia do Congresso Nacional para a sua implantação (art. 21, XXIII, "a", da CF); (ii) a ausência de realização de audiência pública (Resoluções CONAMA 01/86 e 009/87); e (iii) ausência de consulta prévia e informada às populações indígena, quilombola e caiçara, nos termos da Convenção OIT 169.

VIII.III. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA


Fixada a a necessidade de elaboração de EIA/RIMA, deve ser ressaltada a importância da realização de audiência em casos como o ora retratado nos autos.

Inicialmente deve ser destacado que, com o objetivo de assegurar publicidade ao Estudo de Impacto Ambiental, a Resolução CONAMA nº 01/86 estabelece que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) será acessível ao público e que o órgão ambiental, sempre que julgar necessário, promoverá realização de Audiência Pública para informar à população acerca do projeto e seus impactos ambientais.

A audiência pública é disciplinada pela Resolução CONAMA nº 09/87, tendo por finalidade “expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito” .

O artigo 2º da Resolução CONAMA nº 09/87 estabelece que:

Art. 2º . Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado pôr entidade

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o **Órgão do Meio Ambiente promoverá a realização de Audiência Pública.**

§ 1º . O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 2º . No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença não terá validade.

§ 3º . Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4º . A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados. § 5º . Em função da localização geográfica dos solicitantes se da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

A audiência pública é **ato integrante do procedimento de licenciamento ambiental** que visa informar e reunir sugestões sobre o empreendimento, cujas ponderações deverão ser analisadas pelo proponente e dirigidas à consideração da autoridade pública.

Ademais, é **importante instrumento de participação popular e de transparência, princípios que devem ser necessariamente observados na condução do licenciamento ambiental, visto que se encontra em debate o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.**

No ponto, deve ser ressaltado que, tratando-se de empreendimento com potencial de significativo impacto ambiental, como no presente caso, **constitui dever, e não ato discricionário da autoridade pública, promover a realização de audiência pública**, devendo designar, desde logo, a sua realização, visando esclarecer o público a respeito do empreendimento e obter dos presentes informações e comentários que julguem

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

necessários à melhor análise dos impactos.

Ademais, **a audiência pública deve ser registrada no procedimento de licenciamento ambiental, em observância aos princípios da transparência e publicidade.**

Cumprе informar ainda que é razoável que se proceda à audiência pública no local da implantação do projeto, devendo ser amplamente convocada, realizada e consideradas as informações trazidas pela comunidade, observando-se os princípios da razoabilidade, eficiência, legalidade e moralidade.

Além disso, **autoridades administrativas devem ter oportunidade de se manifestarem por escrito junto ao órgão licenciador** (art. 11, §1º, da Resolução CONAMA nº01/86).

Diante de todo o exposto, **considerando a ausência de realização de audiência pública em caso de extrema relevância (licenciamento de atividade nuclear), verifica-se clara nulidade do procedimento de licenciamento ambiental**, tendo as autoridades licenciantes deixado de observar os princípios da transparência e da publicidade dos atos, vulnerando o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

VII.IV. DA NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Além de não ter sido observado o procedimento adequado para o licenciamento ambiental, **ausente a necessária autorização do Congresso Nacional para a instalação de nova unidade nuclear.**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

A Constituição Federal de 1988 tratou da matéria nuclear em dois momentos.

Inicialmente, dispõe que toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e **mediante aprovação do Congresso Nacional** (art. 21, XXIII, “a”). Vejamos:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

Além disso, a Magna Carta ordena que **as usinas que operem com reator nuclear tenham sua localização definida em lei federal**, dispositivo que condiciona sua instalação (art. 225, §6º).

No caso particular, não se desconhecisse que a Usina Nuclear Almirante Álvaro Alberto já se encontrava instalada e em operação quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ademais, não se olvida da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 204 e 242. A questão aqui tratada é diversa.

Nesse sentido, **é indene de dúvidas que a UAS é uma instalação nuclear**



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)
www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

nova, pois não estava prevista nos projetos anteriores. Ademais, trata-se de um projeto completamente atual e sem relação com aqueles concebidos nas décadas de sessenta e setenta.

À época da implantação das Usinas, com o implemento da lotação das PCUs a ideia que se tinha era pelo descomissionamento das usinas e/ou a implementação de depósito definitivo de rejeitos.

A criação desse projeto de UAS, repita-se, não foi concebido no projeto inicial e constitui instalação nova localizada na parte de fora das usinas, próximas à área do observatório, com riscos diversos e independentes daqueles previstos inicialmente.

Diante disso, **os fatos aqui tratados divergem daqueles que o STF levou em consideração para julgar as ADFs acima citadas.**

Não poderia, portanto, referida instalação prescindir das novas regras constitucionais que exigem aprovação do Congresso Nacional (Art. 21, XXIII, “a”) e localização definida em lei federal (art. 225, §6º), o que torna, também pelo presente fundamento, o licenciamento ambiental da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA nulo.

VII.V. DO NECESSÁRIO RESPEITO AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES AFETADAS (ART. 231, §3º, DA CF e CONVENÇÃO N. 169 DA OIT)

O artigo 225, caput e § 1º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
 (...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Assim, o dispositivo constitucional consagra os princípios da **prevenção e precaução**, consistentes na necessidade de prestígio à preservação socioambiental, inclusive com a vedação da continuidade de políticas econômicas e de desenvolvimento em caso de incerteza quanto aos impactos causados.

Daí a necessidade de estudos ambientais com dados precisos e suficientes para avaliar os possíveis impactos de empreendimentos, as respectivas medidas mitigadoras ou mesmo a viabilidade ou não do empreendimento.

Em se tratando de meio ambiente com especial ou potencial relação com o **território indígena e comunidades caiçaras**, essa proteção ganha destacado relevo.

Com efeito, as terras tradicionalmente habitadas pelas comunidades indígenas estão submetidas a um regime constitucional de afetação às necessidades existenciais desses povos tradicionais, de modo que a terra tradicional não se resume àquela na qual são realizadas as suas atividades produtivas (característica comum aos povos não indígenas), mas também **àquelas imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários ao seu**



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

bem-estar e a sua reprodução física e cultural, de acordo com seus usos, costumes e tradições, nos termos do artigo 231, §1º, da CRFB.

Dessa forma, a noção de terra indígena não se confunde (material nem juridicamente) com a de posse/propriedade civil. Sua expressão fática e jurídica possui um significado muito maior, compreendendo o meio físico e o meio espiritual relacionado à preservação das suas necessidades culturais, ambos como uma só unidade.

Há mais. Nesse diapasão, a proteção que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) dispensa às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas não está circunscrita aos limites físicos demarcados, **abrangendo o entorno físico, social e ambiental naquilo que se mostrar necessário para a preservação do seu peculiar modo de existir.**

É dizer. Essa proteção vai além da terra demarcada e abrange também o "entorno", ou seja, as áreas que circundam as terras demarcadas e que, direta ou indiretamente, tenham relação e/ou influência nelas. O Decreto n.º 1.141, de 19 de maio de 1994 afirmava, em seu artigo 9º:

Art. 9º. As ações voltadas à proteção ambiental das terras indígenas e seu entorno destinam-se a garantir a manutenção do equilíbrio necessário à sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas, contemplando:

- I - diagnóstico ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;
- II - acompanhamento e controle da recuperação das áreas que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais;
- III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

IV - educação ambiental, dirigida às comunidades indígenas e à sociedade envolvente, visando à participação na proteção do meio ambiente nas terras indígenas e seu entorno;

V - identificação e difusão de tecnologias indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico

A revogação desse ato pelo Decreto n.º 7.747/2012, que instituiu o PNGATI, não suprimiu (e nem poderia, dada a vedação ao retrocesso social e ambiental) o espírito protetivo. Embora com outras (e menos precisas) palavras, o ato normativo vigente atribuiu ao eixo 4 de atuação o propósito de “**promover ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos**”.

Ainda mais clara, a portaria interministerial n. 60/2015 estabelece a extensão do que se deve compreender como área de influência de empreendimentos potencialmente poluidores, sendo presumida “em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou **apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena (...)**” (artigo 3º, §2, I).

Nesse caso, o artigo 4º da referida Portaria afirma que no termo de referência do estudo ambiental deverá constar a exigência de estudo específico a respeito da interferência que o empreendimento poderá causar à comunidade indígena.

Logo, até mesmo as áreas vizinhas às terras indígenas, por representarem, à luz da previsão constitucional, também imprescindíveis para a preservação e para a realização dos usos, costumes e tradições indígenas, devem ser devidamente consideradas para avaliação dos impactos ambientais nos estudos específicos a cargo do empreendedor e sobre os quais o empreendedor não possui a menor discricionariedade acerca de seu cumprimento.



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)
www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Recorde-se que não se afigura juridicamente plausível suplantar direitos para promover, a qualquer custo, interesses econômicos como se estes tivessem sido alçados à categoria de direitos superiores no regime vigente. Na atualidade, não há mais espaço para se pensar o desenvolvimento nacional dissociado da proteção ambiental e da garantia dos direitos das minorias. Aliás, o respeito às normas ambientais e a promoção dos direitos humanos das minorias têm sido considerados fatores importantes para agregar valor aos produtos e serviços, harmonizando a ordem econômica brasileira com os direitos e garantias que derivam da própria dignidade da pessoa humana.

Nesta ordem de ideais, é impositiva a conclusão de que a avaliação dos impactos, sobretudo no aspecto social, decorrentes das Usinas Nucleares de Angra I, II e III e da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAEA deve considerar necessariamente a compreensão das comunidades envolvidas a respeito dos impactos sofridos.

Nesse passo, destaca-se que a Aldeia Sapukai é a maior aldeia do Rio de Janeiro em território e em população, abrangendo uma área de 2.127 hectares, e dentro da Zona de Planejamento de Emergência – ZPE 15.

As Zonas de Planejamento de Emergência – ZPEs são círculos concêntricos, centradas em Angra 1, definidos no âmbito do licenciamento nuclear executado pela CNEN, para as quais são definidas as ações a serem tomadas numa situação de emergência nuclear. As ZPEs de 10 e 15 km são consideradas zonas de controle ambiental, onde são previstas medidas baseadas no monitoramento do ambiente.

As ZPEs 10 e 15 exigem atividade de monitoramento realizado inicialmente

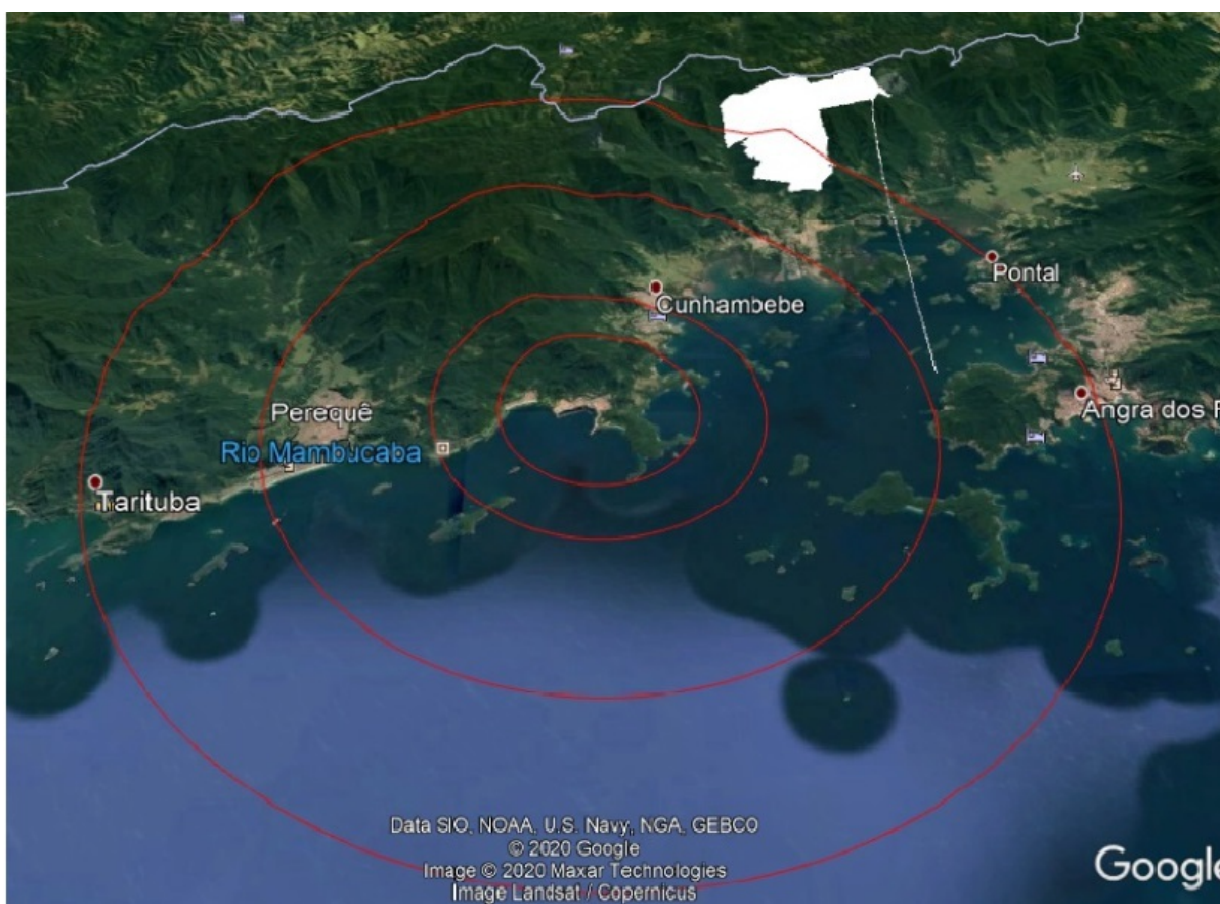
	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

pela Eletronuclear, e posteriormente, pela CNEN, através do Instituto de Radiometria e Dosimetria – IRD.

A Terra Indígena Bracui – Angra dos Reis (Aldeia Sapukai) está parcialmente dentro Zonas de Planejamento de Emergência – ZPE 15:



	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

No ponto, cumpre ressaltar que habitam o Estado do Rio de Janeiro atualmente índios Mbyá-Guarani nos seguintes locais: Aldeia Indígena Itaxi (Terra Indígena de Paratirim – Paraty), Aldeia Indígena Arandu-Mirim (Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá –Paraty), Aldeia Indígena Karai-Oca (Terra Indígena Araponga – Paraty), Aldeia Indígena Rio Pequeno (Aldeamento em fase de identificação – Paraty), Aldeia Itaxi Kanaa Pataxo, também conhecida como Aldeia Iriri bairro sertão do Iriri (Município de Paraty) e Aldeia Indígena Sapukai (Terra Indígena Bracui – Angra do Reis), **sendo certo que todas essas comunidades são afetadas pelas usinas nucleares localizadas em Angra dos Reis, em virtude do modo de vida indígena, das andanças que os Guaranis praticam, estando sempre uns nos territórios dos outros, em constante interação e, por tais motivos, existe impacto em todas as aldeias indígenas.**

O conceito de ecologia, que deriva do grego “oikos” (casa), indica a tendência da biologia moderna ao estudo das relações sistêmicas entre o meio ambiente e os seres vivos. O ambiente, portanto, pode ser definido como a “projeção territorializada das relações constitutivas de uma sociedade” (BARRETTO Fo, H. T. Meio Ambiente. Em SOUZA LIMA, A. C. Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa / LACED / ABA, 2012, pp. 346-355).

Acerca das comunidades destacadas, a sua subsistência decorre principalmente do artesanato que é vendido ao longo da rodovia Rio-Santos e do precário cultivo da terra. Entre os produtos indígenas destacam-se os colares, arco e flechas, chocalhos e cestos de palha.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Nesse sentido, o laudo antropológico que antecedeu a demarcação da Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty e da Terra Indígena Bracuí – Angra do Reis, este último intitulado "Relatório Antropológico - Área Indígena Guarani do Sertão do Bracuí - Tekoa Sapukai" elaborado pela geógrafa e antropóloga Inês Ladeira, reconheceu a serra do mar e mata atlântica como patrimônios imateriais do povo Guarani, onde exercem as suas caminhadas sagradas em busca da terra sem mal (yvy maraey), da terra perfeita (yvyju miri), o paraíso (a Terra Indígena Guarani de Bracuí teve homologada a sua demarcação administrativa por meio de decreto publicado em 3 de julho de 1995)

Conforme leciona Inês Ladeira, os "*guarani, por motivos religiosos e éticos não disputam terra. A demarcação de terras não faz sentido em seu sistema. Não é qualquer terra que lhes interessa, visam pontos especiais num vasto território que histórica e socialmente dominam*" (Laudo Antropológico Terra Indígena Bracuí – Angra do Reis - Inês Ladeira).

Há intensa mobilidade (andanças) entre os índios Mbyá-Guarani nas Aldeia Indígena Itaxi (Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty), Aldeia Indígena AranduMirim (Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá – Paraty), Aldeia Indígena Karai-Oca (Terra Indígena Araponga – Paraty), Aldeia Indígena Rio Pequeno (Aldeamento em fase de identificação – Paraty) e Aldeia Indígena Sapukai (Terra Indígena Bracuí – Angra do Reis).

Por sua vez, a etnóloga Elizabeth de Paula Pissolato (Elizabeth Pissolato, A Duração da Pessoa: Mobilidade, Parentesco e Xamanismo Mbya (Guarani), São Paulo, UNESP, ISA, Rio de Janeiro, NuTI, 2007) ensina que a “mobilidade, parentesco e xamanismo” correspondem aos três elementos principais da análise do povo Mbya (Guarani). A citada etnóloga ensina ainda que os deslocamentos entre diferentes localidades, os comportamentos esperados entre parentes e as ações e relações com as divindades estão

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP</p> <p>Telefone: (11)24758155</p> <p>www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

relacionados com a busca de sabedoria e alegria, formas de prolongar a vida na Terra. Esclarece ainda que a venda de artesanato em Paraty e Angra dos Reis caracteriza grande parte da relação das aldeias mbya do Rio de Janeiro estabelecem com os jurua (brancos).

A etnóloga Elizabeth de Paula Pissolato (Elizabeth Pissolato, A Duração da Pessoa: Mobilidade, Parentesco e Xamanismo Mbya (Guarani), São Paulo, UNESP, ISA, Rio de Janeiro, NuTI, 2007) propõe que a mobilidade, a religião e a sociedade estão todas subordinadas ao pensamento mbya, que procura o aperfeiçoamento, as boas condições de vida, que permitem a continuidade dos humanos num mundo imperfeito. **Ela destaca ainda que a mobilidade seria geradora de uma dinâmica matrimonial que resulta numa configuração multilocal. Conseqüentemente, a existência de parentes em diferentes localidades forneceria um estímulo para a visita e possível migração para outra aldeia. Referida etnóloga ensina que as pessoas Mbya se ligam a diferentes aldeias por vínculos de consanguinidade potencial, relação que pode ou não ser efetivada, dependendo da disposição individual para se deslocar, e cuja efetivação pode gerar laços de afinidades.**

Ademais, conforme cediço, os Guarani vivem em intensa interdependência com a natureza. Pássaros e outros animais circulam pelas aldeias e transitam por lugares próximos às referidas usinas nucleares. Portanto, **a atividade das usinas nucleares traduzem impacto na fauna e flora das terras indígenas.**

O impacto da presença das usinas nucleares é uma ameaça constante para o seu *habitat* e, conseqüentemente, o seu modo de vida. Para o ar que respiram, as roças, a água das nascentes, os animais e todo o meio ambiente circundante, com o qual guardam relações de subsistência material e espiritual. Todo o mundo Guarani é estruturado com base na intensa troca com a natureza e qualquer risco ao equilíbrio da relação Guarani-Natureza é um risco à possibilidade de ser Guarani, existir Guarani, viver Guarani.



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)
www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Em razão do demonstrado, em virtude dos aspectos sócio-culturais do povo Mbya (Guarani), as atividades desenvolvidas na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA (Usina Angra 1, 2 e a pretensa 3) constituem impacto e dano direto às comunidades tradicionais da Aldeia Indígena Itaxi (Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty), Aldeia Indígena Arandu-Mirim (Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá – Paraty), Aldeia Indígena KaraiOca (Terra Indígena Araponga – Paraty), Aldeia Indígena Rio Pequeno (Aldeamento em fase de identificação – Paraty), Aldeia Itaxi Kanaa Pataxo, também conhecida como Aldeia Iriri bairro sertão do Iriri (Município de Paraty) e Aldeia Indígena Sapukai (Terra Indígena Bracui – Angra do Reis).

Na eventual hipótese de acidente severo, a xemplo do ocorrido em Chernobil (União Soviética, abril de 1986) e Fukushima (Japão, março de 2011), há potencial relevante de comprometimento ao meio ambiente e à saúde de população tradicional indígena em

<<http://antigo.nuclear.ufrj.br/DScTeses/teses2015/TeseAndreAguiar.pdf>>, acessível em 24.07.2020).

Qualquer impacto no meio ambiente decorrente de acidente nuclear arrasará a possibilidade de viver nessas terras. Não só em na aldeia em Bracuí, mas em todas as terras indígenas de Angra dos Reis e Paraty. Famílias inteiras dependem da harmonia com a fauna e a flora existente na floresta da Mata Atlântica na qual vivem tradicionalmente os Guarani. Qualquer alteração na mata e no ar, do qual dependem para existir, será de altíssimo impacto para o seu *modus vivendi*.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o art. 225 da CRFB/1988, além do inciso IV do art. 3º e do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), estabelecem o princípio da responsabilidade (civil) objetiva pelo dano ao meio ambiente

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

causado, direta ou indiretamente, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade causadora de degradação ambiental.

Reconhecido o impacto nas aldeias e nas comunidades caiçaras, **o estabelecimento das condicionantes deve observar o direito fundamental à consulta prévia, livre e informada de todas as comunidades afetadas de Angra dos Reis e Paraty**, prevista na Convenção n. 169 da OIT.

A Constituição Federal estabelece no art. 231 que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Nesse contexto, **a Constituição Federal de 1988 reconhece direitos diferenciados aos povos indígenas (artigos 231 e 232), às comunidades quilombolas (artigo 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias) e aos povos e comunidades tradicionais (artigos 215 e 216).**

Em consequência, tornou-se obrigatória a consulta a esses povos em casos de aproveitamento de recursos hídricos ou de exploração mineral que afetem suas terras. É o que se depreende pela leitura do artigo 231, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

O aproveitamento dos recursos hídricos, incluído os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

A CR/88 projetou, assim, para o campo jurídico, normas referentes ao reconhecimento da existência dos povos indígenas e definiu as pré-condições para a sua reprodução e continuidade. Ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, a Lei Maior incorporou a tese da existência de relações jurídicas entre os índios e essas terras anteriores à formação do Estado.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da ordem jurídica internacional, todos os esforços do Estado brasileiro devem voltar-se à erradicação de modelo secular de expropriação e massacre de populações indígenas, historicamente oprimidas pelo avanço dos modelos econômicos hegemônicos.

Enquanto minorias étnicas, os povos indígenas e caiçaraws estão protegidos por diferentes convenções internacionais.

Relevante destacar que o Brasil é signatário da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado no país por meio do Decreto Legislativo n.º 143 de 20 de junho de 2002, e o instrumento de ratificação depositado perante a OIT em 25 de julho de 2002, bem como foi promulgada através do Decreto Presidencial n.º 5.051 de 19 de abril de 2004, posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019, estando vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003.

Nos termos da CF 1988 (art. 231, § 5º), e de acordo com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019, deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos indígenas.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Essa Convenção representa o principal tratado internacional em matéria de direitos indígenas que possui efeito vinculante sobre o ordenamento jurídico brasileiro. Constitui tratado internacional de direitos humanos, em razão do seu conteúdo normativo. Ele garante aos povos indígenas e tribais a proteção de direitos humanos de natureza econômica, social e cultural e de direitos difusos e coletivos reconhecidos internacionalmente. É parâmetro interpretativo da Convenção Americana de Direitos Humanos e fundamento dos principais casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria socioambiental, conforme observado na jurisprudência do Sistema Interamericano, como será demonstrado mais a frente.

Conforme cediço, os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, em especial o artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Convenção 169 da OIT, estabelecem aos estados o dever de proteger o direito de integrantes de povos tribais ao uso e gozo de sua propriedade comunal, bem como "abster-se de realizar atos que possam afetar o uso ou o gozo dos bens localizados na zona geográfica onde habitam e realizam suas atividades os membros da comunidade".

Nesse particular, a Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004, posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019, estabelece os contornos do regime do indigenato atualmente em vigor no Brasil, especialmente:

“Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram” (preâmbulo);

(...)

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

“Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados” (art. 4º);

(...)

“Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário” (art. 8º, I);

(...)

“os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade” (art. 2º, I)

(...)

“os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes” (art. 6º).

Ainda de acordo com a convenção, o artigo 14 reconhece aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como asseguram que deverão ser adotadas medidas para salvaguardar seu direito de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. O mesmo artigo ainda estabelece o dever dos governos adotarem as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Sobreleva destacar que a referida Convenção, na condição de tratado internacional de direitos humanos, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status normativo supralegal, por força do parágrafo §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, fixada inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário nº. 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008.

Nesse contexto, de se destacar ainda que o Estado brasileiro comprometeu-se a respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica (art. 8º, j, da Convenção sobre Diversidade Biológica).

Assim, **considerando que a política energética nuclear do Estado brasileiro afeta diretamente as aldeias indígenas, quilombolas e comunidades caiçaras localizadas nos municípios de Angra dos Reis e Paraty, o direito à consulta, conforme estabelecido na CR/88 e na Convenção 169 merece relevo, na medida em que sua efetivação pelo poder público é obrigatória nesse contexto e é condição para o a segurança das comunidades e livre exercício dos direitos humanos e fundamentais daqueles povos indígenas e comunidades caiçaras,** cujo modo de vida passa a ser ameaçado pelas usinas nucleares.

Por fim, cumpre ressaltar que a realização de consulta às populações tradicionais decorre de obrigação assumida internacionalmente, não havendo que se falar em fato consumado ou inexistência de obrigação à época da realização dos projetos originários.

VII.VI. DA JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS - SIDH

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH possui vasta jurisprudência de casos de violação do direito humano à consulta prévia na América Latina.

O Brasil é parte da Convenção Americana de Direitos Humanos e reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH. Vale dizer que o país está vinculado às normas presentes nos documentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e na jurisprudência da Corte IDH, conforme se verifica pelo art. 1º do decreto nº 4.463/2002:

Art. 1o É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

No plano jurisprudencial, **a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mediante interpretação evolutiva do art. 21 da Corte, definiu o direito a Consulta Livre, Prévia e Informada como princípio geral do direito internacional** (Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais / Biviany Rojas Garzón, Erika M. Yamada, Rodrigo Oliveira. -- São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA ; Washington. p. 8.

Relevante destacar, nesse contexto, que o Brasil é signatário da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, documento que prevê, em seu artigo 19, que “Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem”.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Ainda, de se destacar que o Brasil é signatário da Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 2016, que em seu artigo XXIII, 2, estabelece que “Os Estados consultarão e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento prévio, livre e informado.”

Nesse contexto, cumpre ressaltar que são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros: IX- criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais; XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade (art. 3º do Decreto n. 6.040/2007).

O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos por meio do Decreto Presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992.

Importante destacar ainda que, a nível internacional, coube à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, Corte IDH), a partir de interpretação evolutiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), estabelecer os padrões de aplicação do direito à CCPLI e o caráter obrigatório da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) foi reconhecido, no Brasil, em 10 de dezembro de 1988, quando fora depositado documento junto ao Secretário-geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), no qual o estado brasileiro se compromete a implementar as decisões do órgão decorrentes da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

No ponto, importante reafirmar que o Brasil reconhece o caráter obrigatório da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desde 10 de dezembro de 1998, quando fora depositado documento junto ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), no qual o estado brasileiro se compromete a implementar as decisões do órgão decorrentes da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos.

A Corte IDH reconhece a CCLPI como um direito garantido internacionalmente, implicando que os Estados deverão ajustar suas normas e instituições para consultar os povos indígenas (autóctones ou nativos) e tribais de maneira efetiva, sempre em conformidade com os padrões internacionais acerca da matéria, a fim de gerar canais efetivos e confiáveis de diálogos com esses grupos.

A Relatora Especial da Organização das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, Victoria Taulip-Corpuz, esteve em missão no Brasil entre os dias de 7 e 17 de março de 2016 e que ao final publicou o “Report of the Special Rapporteur on the Rights of Indigenous Peoples on her mission to Brazil” (A/HRC/33/42/Add.5), documento em que faz um detalhado diagnóstico sobre a efetivação e ameaças aos direitos indígenas no país; e que dentre as muitas violações verificadas, a Relatora constatou “a falta de consulta sobre políticas, leis e projetos que têm impacto sobre os direitos dos povos indígenas.” Ao final a Relatora recomendou que “Devem ser revistas e observadas a jurisprudência dos órgãos de supervisão da OIT e a orientação do Relator Especial sobre a implementação do direito a consultas prévias em relação a políticas, legislação e projetos com impacto potencial sobre os direitos de povos indígenas. Tais consultas devem ser conduzidas de forma a atender as especificidades de cada povo indígena, conforme estabelece a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas” (Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relatora-especial-da-onu-sobrepovos-indigenas-divulga->

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/> acessível em 22.07.2020).

No ponto, ressalte-se que a Corte IDH não tem como única atribuição solucionar controvérsias concretas sobre direitos e liberdades (por meio de decisões condenatórias), mas também fixar critérios gerais de interpretação dos direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e outros tratados internacionais, a serem observados necessariamente pelos poderes públicos e juízes locais.

A Corte IDH e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fixaram diversos parâmetros mínimos para a aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada, notadamente nos casos Comunidade Saramaka vs. Suriname (2007), Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), Comunidade Garífuna de Ponta Pedra e seus membros vs. Honduras (2015), e Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015).

O posicionamento expresso da Corte IDH na Interpretação de Sentença do Caso do Povo Saramaka contra o Suriname, publicado em 2008, a Corte deixou ainda mais clara sua percepção de que cabe apenas ao povo ou comunidade tradicional decidir quem deve ser consultado e quem representa efetivamente a coletividade (§ 18).

O §1º do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que as normas definidoras de direitos fundamentais possuem força normativa e aplicabilidade imediata, o que se estende às normas estabelecidas em tratados internacionais de direitos humanos ratificados no país, implicando dizer que **a plena efetividade e aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção nº. 169 prescinde de qualquer regulamentação, como o próprio Supremo Tribunal Federal atestou no julgamento da Pet. 3388** (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol) e da ADIn 3.239.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Diante do exposto, reitere-se que, **durante o procedimento de licenciamento ambiental e as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas e caiçaras, deveria ter sido assegurada a consulta prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais dos municípios de Angra dos Reis e Paraty.**

Por fim, cumpre ressaltar novamente que a realização de consulta às populações indígenas decorre de obrigação assumida internacionalmente, não havendo que se falar em fato consumado ou inexistência de obrigação à época da realização dos projetos originários.

VII.VII. DA VIOLAÇÃO À LEI 12.527/2011

A Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação), dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública, contribuindo para a consolidação do regime democrático e ampliando a participação cidadã, regulamentando, assim, o art. 5º, inciso XXXIII, e art. 216, §2º, da CFRB/88 que dispõem:

Art. 5º, XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 216, § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.



PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)
www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

A Lei de Acesso à Informação veio regulamentar, portanto, que entidades e órgãos públicos devem divulgar informações de interesse coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista em texto legal. Consequentemente, isto deveria ser feito através de todos os meios disponíveis e, obrigatoriamente, em sítios da internet.

No caso em particular, o procedimento de licenciamento não foi precedido da transparência e publicidade necessárias, tendo sido desenvolvido sem a necessária divulgação do projeto da UAS, sendo certo ainda que o Relatório Final de Segurança (RFAS) de Angra 1 e 2 e o Relatório Preliminar de Segurança (RPAS) de Angra 3 e da UAS não foram precedidos da necessária tradução, violando os princípios da transparência e publicidade.

O acesso às informações sob a guarda das entidades e órgãos públicos é, como já demonstrado, direito fundamental do cidadão. A lei aqui elucidada surgiu nesse contexto para, além de ampliar os mecanismos de obtenção de informações e documentos, estabelecerem o princípio de que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção.

VIII. DAS TUTELAS PROVISÓRIAS.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe as tutelas jurisdicionais como forma de bem combater o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, fatores de corrosão dos direitos.

Visando superar o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, desenvolvem-se técnicas processuais destinadas à concessão provisória, total ou parcialmente, da pretensão de direito material posta ao juízo, seja por intermédio de tutela de

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

urgência, seja através de tutela de evidência, conforme o art. 294 do CPC:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

O CPC dispõe, ainda, que o magistrado possui amplo poder para determinar todas as medidas necessárias e adequadas com o fito de efetivar a tutela provisória. Veja-se:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”

A urgência da medida se impõe, antes de mais nada, pela **iminente transferência dos rejeitos nucleares para a Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA**

No ponto, conforme noticiado [redacted], houve a extensão da vida útil das Usinas Nucleares, ressaltando-se que a extensão foi baseado necessariamente nesse depósito (UAS).

A urgência resta evidenciada porque a Eletronuclear já recebeu os módulos e, conforme o cronograma citado nos fatos, **está prevista a retirada dos rejeitos de Angra I e a transferência para os módulos no próximo dia 27 de outubro.**

Assim, destaca-se que, se não houver uma tutela jurisdicional de urgência,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

nada poderá ser feito se esse combustível for transferido para dentro desses módulos, que, repita-se, ficarão fora das instalações nucleares originárias, representando risco novo e não devidamente dimensionado pelo empreendedor e pelos órgãos ambientais.

A urgência ainda se mostra presente em razão do significado do território para os povos indígenas, como espaço necessário e imperioso para a proteção de sua identidade coletiva e garantia de permanência em comunidade. Com efeito, “A perda dos territórios implica, na maioria dos casos, a fragmentação dos indivíduos que compõem as comunidades. Nessa condição, as dimensões econômicas, política e cultural da vida social podem se desarticular, enfraquecendo a política dos grupos e tornando bem mais ambíguas as relações que as coletividades estabelecem com seus territórios. Desse modo, ‘a questão da territorialidade assume a proporção da própria sobrevivência dos povos. Um povo sem território, ou melhor, sem o seu território, está ameaçado de perder suas referências culturais e, perdida a referência, deixar se ser povo’.” (MELO, Cristina. Op.cit. pp. 104-5; citando SOUZA FILHO, Carlos Frederico M. de. O renascer dos povos indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá, 2012. p. 120).

VIII.I. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

De acordo com o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Tal previsão legal calha à hipótese ora versada. A presente petição inicial demonstra de forma inequívoca a nulidade do licenciamento ambiental da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

O provimento liminar é a materialização da regra constitucional pela qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. De nada adiantam garantias formais sem os mecanismos necessários para determinar a concretude de seus ditames, potencializando a efetividade do provimento jurisdicional.

Na espécie, certo é que o decurso do tempo, ausente resposta ao direito que reclama tutela de urgência, pode perpetuar indevidamente a violação do direito sob tutela.

A longa tramitação do processo, com o provável esgotamento das instâncias recursais, significará, salvo adotada medida de urgência, a completa negação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e das comunidades indígenas e caiçaras de Angra dos Reis e Paraty.

Sobre a tutela preventiva, vale colacionar a doutrina de Luís Guilherme Marinoni, que defende ser a tutela inibitória voltada para o futuro, independentemente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito:

A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória. (“Tutela Inibitória”, 2ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 27)

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra amparo no art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), prevendo-se no seu parágrafo 2º, inclusive a possibilidade de fixação de multa pelo seu descumprimento, o que bem se amolda à imposição das obrigações de fazer.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI


A medida em questão pode se revestir de natureza cautelar ou antecipatória. No contexto de um processo civil de resultados, a tutela emergencial está encartada na garantia constitucional do acesso à justiça mediante tutela adequada e processo devido. Trata-se do dever de o juiz prestar uma rápida solução aos litígios, à luz da efetividade, toda vez que verificar que o direito reclama provimento imediato.

Sendo assim, a garantia da tutela adequada é regra *in procedendo* para o aplicador do direito, que não deve estar atrelado meramente à lógica formal, mas à percepção dos fatores axiológicos e éticos inerentes à concretização jurisdicional do direito que se pretende eficazmente tutelar.

Outrossim, a reparação que se busca em Juízo decorre justamente da ilegalidade na concessão de licenças ambientais sem a necessária realização de EIA/RIMA, sem a realização de audiência pública, sem a autorização do congresso nacional e sem consulta prévia às comunidades indígenas e caiçaras de Angra dos Reis e Paraty.

Ademais, o perigo na demora (*periculum in mora*) ganha relevo com a existência da possibilidade de início de operação da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA sem a necessária realização de EIA/RIMA, potencializando, conforme amplamente demonstrado, o risco de acidente nuclear e consequente geração de danos irreparáveis ao meio ambiente e às comunidades situadas no seu entorno.

Ademais, repisa-se que a urgência resta evidenciada porque a Eletronuclear já recebeu os módulos e, conforme o cronograma citado nos fatos, **está prevista a retirada dos rejeitos de Angra I e a transferência para os módulos no próximo dia 27 de outubro e**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

que, se não houver uma tutela jurisdicional de urgência, nada poderá ser feito se esse combustível for transferido para dentro desses módulos.

Diante disso, exige-se a adoção de medida jurisdicional de urgência.

IX. DOS PEDIDOS:

Assim sendo, em razão de todo o exposto acima, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 490, 497 a 501 c/c art. 300 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, bem como da Lei n. 7.347/85, requer que:

1. Seja autuada a presente petição inicial, com as partes componentes dos Inquéritos Civis n. 1.30.014.000035/2020-57 e 1.30.014.000036/2020-00;
2. Seja deferida, assim, a **antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tutela de urgência, inaudita altera pars**, sob pena de cominação de multa diária em montante não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, até o total de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), para que:
 - 2.1) Seja determinado à ELETRONUCLEAR que se abstenha (tutela inibitória) de concluir obras e/ou utilizar a Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA até que seja procedido o regular licenciamento ambiental, precedido de prévia realização de EIA/RIMA e cumpridos os demais requisitos legais apontados nesta inicial (consulta prévia e informada de populações tradicionais, audiências públicas, aprovação do Congresso Nacional);
 - 2.2) Seja determinado ao IBAMA e à CNEN que não (tutela inibitória) emitam qualquer renovação, nova licença ou autorização referente

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

a Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA até que seja procedido o regular licenciamento ambiental, precedido de prévia realização de EIA/RIMA e cumpridos os demais requisitos legais apontados nesta inicial (consulta prévia e informada de populações tradicionais, audiências públicas, aprovação do Congresso Nacional);

2.3) sejam sustados os efeitos da: a) 1ª Licença de Construção Parcial (LPC1) da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA, em Itaorna, Angra dos Reis, RJ, concedida pela CNEN, por meio da Resolução n. 242, de 18 de abril de 2019; b) Licença de Construção da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA, em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, concedida pela CNEN, por meio da Resolução n. 249, de 5 de setembro de 2019; c) Licença Prévia (LP) Nº 617/2019, concedida pelo IBAMA, no dia 03 de setembro de 2019; d) Licença de Instalação (LI) n. 1310/2019, concedida pelo IBAMA, no dia 03 de setembro de 2019.

3. a citação da requerida ELETRONUCLEAR, para, querendo, responder aos termos desta ação civil pública;

4. a citação das requeridas IBAMA e CNEN, facultando-lhes a migração para o polo ativo, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei n.º 4.717/1965;

5. a intimação dos municípios de Angra dos Reis/RJ e Paraty/RJ para, querendo, intervir no feito;

6. Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, manifesta, por ora, ausência de interesse na designação de audiência de conciliação, por compreender que a presente ação configura matéria exclusivamente de direito;

7. Seja decretada a inversão do ônus da prova, conforme disposto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, e consoante exigem

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

os princípios da prevenção e precaução;

8. Ao final, após o devido trâmite processual, sejam julgados procedentes os pedidos ora formulados, para que:

8.1. Seja declarada a nulidade das seguintes licenças concedidas à Eletronuclear: **a)** 1ª Licença de Construção Parcial (LPC1) da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA, em Itaorna, Angra dos Reis, RJ, concedida pela CNEN, por meio da Resolução n. 242, de 18 de abril de 2019; **b)** Licença de Construção da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA, em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, concedida pela CNEN, por meio da Resolução n. 249, de 5 de setembro de 2019; **c)** Licença Prévia (LP) Nº 617/2019, concedida pelo IBAMA, no dia 03 de setembro de 2019; **d)** Licença de Instalação (LI) n. 1310/2019, concedida pelo IBAMA, no dia 03 de setembro de 2019;

8.2. Seja imposta obrigação de não fazer ao IBAMA e à CNEN, consistente em não emitir nova licença ambiental de Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) na CNAAA sem a realização prévia de EIA/RIMA e sem o cumprimento dos demais requisitos legais apontados nesta inicial;

8.3. Seja determinado à ELETRONUCLEAR que divulgue, devidamente traduzidos, o Relatório Final de Segurança (RFAS) de Angra 1 e 2 e o Relatório Preliminar de Segurança (RPAS) de Angra 3 e da UAS;

8.4. Sejam as partes rés, em consequência da procedência dos pedidos, condenadas ao ônus da sucumbência.

Protesta pela produção de prova por todos os meios admitidos em direito, em especial juntada de novos documentos, inspeção judicial, perícia.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 239.260.000,00.

Guarulhos, 09 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA

Procurador da República



	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
COJUD - COORDENAÇÃO NACIONAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL - PFE-IBAMA/SEDE

COTA n. 04696/2020/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00807.006370/2020-27 (REF. 00551.008419/2020-25)
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS
ASSUNTOS: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO ANGRA.

1. Por meio do OFÍCIO n. 00604/2020/GAIA/NMF/PRF2R/PGF/AGU (Seq. 1), o órgão de representação judicial (PRF2) noticia a propositura de Ação Civil Pública pelo MPF em face da ELETRONUCLEAR, do IBAMA, e do CNEN, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a anulação de licenças ambientais concedidas à Eletronuclear, oportunidade em que solicita o fornecimento de subsídios com vistas a confeccionar a contestação a ser apresentada e/ou eventual manifestação sobre o pedido liminar, *in verbis*:

Trata-se de ACP proposta pelo MPF em face da ELETRONUCLEAR, do IBAMA, e do CNEN, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a anulação de licenças ambientais concedidas à Eletronuclear, quais sejam:

- a)** 1ª Licença de Construção Parcial (LPC1) da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA, em Itaorna, Angra dos Reis, RJ, concedida pela CNEN, por meio da Resolução n. 242, de 18 de abril de 2019;
- b)** Licença de Construção da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA, em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, concedida pela CNEN, por meio da Resolução n. 249, de 5 de setembro de 2019;
- c)** Licença Prévia (LP) Nº 617/2019, concedida pelo IBAMA, no dia 03 de setembro de 2019;
- d)** Licença de Instalação (LI) n. 1310/2019, concedida pelo IBAMA, no dia 03 de setembro de 2019

Alega na petição inicial anexa, em síntese, que o IBAMA teria concedido irregularmente tais licenças, porque os depósitos a seco teriam natureza de uma nova instalação nuclear e que, por conta disso, seria necessária prévia autorização do Congresso Nacional para sua implantação, nos termos do artigo 21, XXIII, a, da CF/88.

Aduz ainda que haveria necessidade de elaboração de EIA/RIMA, sobretudo porque se trata de armazenamento de combustíveis irradiados, e que também haveria irregularidade na ausência do EIA/RIMA, nos termos da resolução CONAMA 01/86, e expedição das licenças apenas com fundamento em relatório ambiental simplificado (RAS).

Na mesma linha, argumenta que deveriam ter sido realizada audiência pública e que deveria ter sido a licença antecedida de consulta prévia e informada às populações indígena e caiçara, nos termos da Convenção nº 169 da OIT.

Alegando urgência, requer seja concedida tutela antecipada, de forma que, pelo pouco que se pode entender da truncada redação desse capítulo da petição inicial, requer seja determinada a suspensão dos efeitos da licença a fim de impedir a transferência de rejeitos nucleares prevista para acontecer no próximo dia 27 de outubro.

O requerimento de tutela de urgência ainda não foi apreciado, e ainda não houve despacho da inicial, tendo a procuradoria tomado conhecimento da ação por meio de notícias publicadas pelo MPF na internet. Ainda assim, visando conferir mais tempo para a elaboração dos subsídios, vem o procurador signatário, conforme orientação da PFE-IBAMA, solicitar, desde logo, que essa especializada providencie todos os elementos de fato e de direito para instruir a contestação a ser apresentada e/ou eventual petição sobre o pedido liminar.

Solicita ainda que sejam encaminhados documentos relacionados à controvérsia, tais como cópias dos processos administrativos correspondentes, e pareceres técnicos que embasaram a decisão administrativa ora impugnada.

2. Assim, solicito ao Setor de Apoio o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC)**, para prestar os subsídios técnicos, bem como fornecer a documentação requisitada pelo órgão de representação judicial.

Brasília, 15 de outubro de 2020.

(Documento assinado eletronicamente)

CLEITON CURSINO CRUZ

Procurador Federal

PFE-IBAMA-SEDE

Documento assinado eletronicamente por CLEITON CURSINO CRUZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 515920299 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEITON CURSINO CRUZ. Data e Hora: 15-10-2020 12:05. Número de Série: 1747561. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
